



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA LUÍSA TEIXEIRA MOTA

**A CONFORMAÇÃO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE NO
FACEBOOK: UMA ANÁLISE DO CONSENTIMENTO DE USO
DE DADOS PESSOIAS À LUZ DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

Salvador
2021

MARIA LUÍSA TEIXEIRA MOTA

**A CONFORMAÇÃO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE NO
FACEBOOK: UMA ANÁLISE DO CONSENTIMENTO DE USO
DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício Requião de Sant'ana

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA LUÍSA TEIXEIRA MOTA

**A CONFORMAÇÃO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE NO
FACEBOOK: UMA ANÁLISE DO CONSENTIMENTO DE USO
DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2021.

Aos meus pais por estarem sempre ao meu lado durante todo o caminho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por sempre me abençoar e me iluminar no caminho a qual devo seguir, desde o início da graduação até o momento da escolha do tema deste trabalho e de seu desenvolvimento.

Ademais, agradeço aos meus pais por todo o suporte que me deram, tanto no estudo da graduação, quanto para a realização deste trabalho, sempre proporcionando o melhor para eu alcançar meus objetivos. Do mesmo modo, agradeço ao meu irmão e meus familiares, que estiveram presentes a todo momento facilitando e trazendo leveza para esta jornada.

Agradeço também ao meu orientador, Mauricio Requião, pelo auxílio e disponibilidade, que foram imprescindíveis para o desenvolvimento deste trabalho.

Sou grata também aos meus amigos e colegas que estiveram comigo e participaram de modo direto ou indireto na construção tanto da minha vida profissional quanto do pessoal. Assim como, as experiências no grupo de Direito e Escravidão, na Equipe de Arbitragem da Camagro, no Tribunal de Justiça e nas Defensorias Públicas do Estado e da União.

Por fim, agradeço aos professores e funcionários da Faculdade Baiana de Direito por todo o acolhimento, atenção e conhecimento compartilhado.

“Nada grandioso entra nas vidas dos mortais sem uma maldição”.

Sófocles

RESUMO

Na contemporaneidade, houve uma nova formação da organização social da sociedade transformando esta em uma sociedade da informação, no qual se estrutura em um fluxo intenso de informações e que tem sido fundamental para o desenvolvimento da economia mundial. Em vista disso, ocorreu também um crescente perigo sobre a possibilidade de um uso indevido e não autorizado dos dados pessoais, vindo a violar a privacidade e a proteção desses dados, o que motivou a criação de legislação com o objetivo de assegurar tais bens jurídicos. Nesse sentido, este presente trabalho busca analisar tais questões no âmbito das redes sociais, especificamente, no Facebook. Dessa forma, verifica-se, primeiramente, a temática geral do direito à privacidade nesta sociedade da informação e a necessidade destes na salvaguardar dos dados pessoais. Posteriormente, será feito um exame dos dados pessoais e a sua proteção pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ressaltando a importância do entendimento desse bem jurídico como um direito fundamental e da personalidade, os princípios presentes na legislação que devem reger os tratamentos destes e, especialmente, o que a legislação trata sobre o consentimento dos dados pessoais, dos dados pessoais sensíveis e dos dados pessoais de criança e adolescentes. Por fim, analisa se o Facebook garante o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais dos seus usuários em sua plataforma, para isso examina seus termos e condições, além de, principalmente, se os consentimentos de uso de todos os dados pessoais de seus usuários estão em conformidade com a legislação brasileira em todos os seus requisitos.

Palavras-chave: proteção de dados pessoais; direito à privacidade; consentimento; Facebook; lei geral de proteção de dados.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
art.	Artigo
arts.	Artigos
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
Nº	Número
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	Criação de conta no Facebook	89
-----------	------------------------------	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O DIREITO À PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO	15
2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À PRIVACIDADE	15
2.1.1. A problemática da conceituação da privacidade	16
2.1.2. A conceituação do direito à privacidade ao longo dos tempos	18
2.2. A DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	22
2.3. O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO	24
2.4. A GARANTIA DA PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS	28
3. DADOS PESSOAIS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	31
3.1. NOÇÕES BÁSICAS	32
3.2. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	35
3.3. DIREITO A PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE	41
3.3.1. Como um direito da personalidade	42
3.3.2. Como um direito fundamental	44
3.4. O TRATAMENTO DE DADOS SEGUNDO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	48
3.4.1. Os fundamentos que norteiam o tratamento de dados pessoais	49
3.4.2. Os princípios do tratamento de dados pessoais	50
3.4.3. A permissão de uso dos dados pessoais	57
3.4.3.1. A natureza jurídica do consentimento	59
3.4.3.2. O consentimento para os dados pessoais	61
3.4.3.3. O consentimento para os dados pessoais sensíveis	65
3.4.3.4. O consentimento para os dados pessoais de crianças e adolescentes	66
3.4.3.5. Os problemas do consentimento	68
4. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO FACEBOOK	71
4.1. O USO DE DADOS PESSOAIS COMO ATIVIDADE COMERCIAL NAS REDES SOCIAIS	72
4.2. CASOS NOTÓRIOS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS PELO FACEBOOK	75

4.3. A PROTEÇÃO À PRIVACIDADE NO FACEBOOK	77
4.4. O CONSENTIMENTO DO USO DOS DADOS PESSOAIS NO FACEBOOK	81
4.4.1. As informações que o Facebook coleta e suas finalidades de tratamento	82
4.4.2. O consentimento fornecido pelo usuário do Facebook	87
5. CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	96

1. INTRODUÇÃO

Com o surgimento e a popularização da internet, as redes sociais foram criadas com intuito de conectar e aproximar as pessoas, possibilitando, assim, a comunicação entre elas, bem como o compartilhamento de mídias, havendo uma interação entre os usuários da rede social.

Desde sua criação até os dias atuais, as redes sociais se tornaram de grande importância para a sociedade como um todo, sendo utilizadas pelos usuários por longas horas e cotidianamente. Em alguns casos, deixou de ser apenas um entretenimento, para se tornar o trabalho de muitas pessoas tanto diretamente, como os influenciadores digitais, como indiretamente, por meio das publicidades que fazem através das redes sociais.

Portanto, pode-se observar que as redes sociais já fazem parte do dia a dia de toda uma sociedade, e que nelas as pessoas compartilham informações pessoais. Isso porque no momento em que decidem utilizar uma rede social, elas fornecem suas informações pessoais, bem como durante o uso da plataforma, a exemplo de suas publicações e seus gostos, que podem ser analisados a partir de um exame da utilização da rede social.

Em vista disso, há uma necessidade de que essas redes sociais respeitem a privacidade dos usuários, não compartilhando suas informações sem que haja uma anuência por parte deles. Ou seja, é preciso que haja uma proteção aos dados pessoais daquelas pessoas que usam a rede social, preservando sua privacidade, intimidade e autodeterminação de suas próprias informações.

Tal fato é tão relevância que no ano de 2018 foi estabelecida a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que tem como objetivo tratar sobre os dados pessoais, incluindo no âmbito *cyberspace*, e proteger esses dados, garantindo, assim, o respeito aos direitos fundamentais de privacidade, liberdade e o desenvolvimento da personalidade.

Com isso, é importante analisar se nos contratos para a utilização da rede social, os termos e condições, estão preservando a privacidade dos usuários e se as autorizações por esses, para uso de seus dados pessoais, estão em conformidade com o disposto na LGPD.

Fica evidente essa necessidade de proteção dos dados pessoais dos usuários, quando acontecem situações como as polêmicas de vazamento de dados dos usuários do Facebook. E se já aconteceu essa falta de proteção aos dados pessoais dos indivíduos que usam o Facebook, a rede social que mais possui usuários, nada impede que aconteça novamente.

Por isso, o presente tema possui tanto uma relevância jurídica quanto uma relevância social na atual sociedade, em que o conceito de privacidade se modifica em um curto espaço de tempo, e na qual as informações pessoais dos indivíduos se tornaram um produto a ser comercializado pelas grandes empresas das redes sociais e a base de sua economia.

Sendo assim, há um interesse por parte do direito, visto que existe uma necessidade de proteger os dados pessoais dos usuários das redes sociais, bem como de preservar o seu direito à privacidade. E para obter essa proteção é preciso que um dos objetivos seja observar como ocorre o consentimento da utilização dessas informações pessoais e se eles estão em conformidade com a LGPD.

Além disso, o tema tem uma relevância social, haja vista que as redes sociais, e o Facebook, mais especificamente, se tornaram parte da sociedade e um meio de comunicação entre as pessoas, e até mesmo um meio pelo qual as pessoas trabalham. Então, devido a um uso frequente dessas redes sociais, as pessoas estão mais expostas aos danos que uma não proteção pelo direito, tanto da privacidade, quanto dos dados pessoais, podem vir a causar. Ainda mais, quando na atualidade há uma modificação quanto ao que se entende por privacidade e quanto a comercialização das informações pessoais dos indivíduos.

E o Facebook, sendo a maior rede social atualmente no mundo pelo número de pessoas cadastradas e pelas recentes polêmicas envolvendo a proteção aos dados pessoais pela rede social, é o início para o estudo de como há uma necessidade de assegurar os dados pessoais e a privacidade do impacto do uso constante de rede social. Por isso, é a rede social escolhida para análise das questões expostas.

Em vista disso, este trabalho busca compreender se a privacidade dos usuários do Facebook está sendo protegida, bem como, analisar se o consentimento de uso fornecido pelo usuário do Facebook está em conformidade com a LGPD.

Para isso, a pesquisa que será realizada para a construção deste trabalho terá uma abordagem qualitativa, por permitir uma análise acerca de todo o assunto que será tratado, além de possibilitar a criação de hipóteses e questionamentos sobre o tema. Ou seja, torna viável o fundamental aprofundamento sobre a proteção à privacidade no âmbito do Facebook, além de facilitar o conhecimento de como ocorre a autorização dos usuários para que o Facebook use seus dados pessoais.

Ademais, em relação aos procedimentos técnicos, será feita a pesquisa bibliográfica. Sendo assim, serão usados livros, artigos, estudos sobre o tema, o regulamento do Facebook, as

legislações brasileiras, a exemplo da LGPD, Código Civil (CC), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e, por fim, julgados que tratam sobre o assunto.

Quanto ao método a ser utilizado, será o hipotético-dedutivo, já que é necessário um levantamento de hipóteses, que serão testadas para confirmarem ou não a solução do problema, sobre a existência de uma proteção ao direito à privacidade pelo Facebook e como ocorre essa proteção. Além de verificar como ocorre o consentimento do uso de dados pelos usuários da rede social.

Outrossim, este trabalho está dividido em três temas:

(i) o direito à privacidade do indivíduo: abordando as questões relativas aos conceitos do direito à privacidade; sua distinção com o direito à proteção de dados pessoais, e a necessidade da privacidade dos dados pessoais; além de como tem funcionado este direito dentro da sociedade da informação;

(ii) os dados pessoais e a LGPD: tratando sobre as noções básicas dessa legislação, bem como sua evolução normativa; além da necessidade da inclusão desse direito no rol de direitos fundamentais e da personalidade; e, por fim, analisando o tratamento dos dados pessoais pela LGPD, em especial, o consentimento fornecido para o tratamento;

(iii) a proteção de dados pessoais no âmbito do Facebook: abordando as questões que envolvem a importância dos dados pessoais para a atividade comercial dessa rede social; os escândalos em que essa plataforma violou o direito à proteção de dados pessoais; a proteção à privacidade no Facebook; e o consentimento do uso de dados nessa rede social.

Acrescenta-se por fim que, embora os dados pessoais e as informações possuam significados distintos, uma vez que o dado é o fato bruto, sem organização e significado importante, e a informação é um dado convertido, processado do qual se obtém um relevante valor, no presente trabalho eles serão tratados como sinônimos.

2. O DIREITO À PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO

O direito à privacidade do indivíduo faz parte do rol de direitos humanos, disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos, e também faz parte do rol de direitos fundamentais, previsto na CF/88, além de estar elencado no direito da personalidade da pessoa natural no direito brasileiro. Fica demonstrado, assim, o tamanho da relevância desse direito dentro do sistema jurídico e para a sociedade, bem como para a individualidade do sujeito.

Deve-se destacar que, esse direito à privacidade possui como finalidade garantir que os indivíduos obtenham uma segurança sobre determinados assuntos que dizem respeito à sua vida de maneira privada, e que não querem expor ou que qualquer pessoa venha a ter acesso.

Ademais, assegurar a privacidade do sujeito seria preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser um direito da personalidade do indivíduo. Além de que, esse direito protege outros direitos da personalidade, já que garante, por exemplo, a preservação da imagem e da honra, quando evita que essas sejam expostas a determinadas situações que não dizem respeito à vida pública do sujeito.

Em vista disso, é necessário perceber as modificações que perpassam esse direito e a importância, ainda maior, desse nos dias atuais com a presença da internet, e mais especificamente das redes sociais. Já que a privacidade, atualmente, está envolvida com as noções da informação pessoal e da tecnologia. Por isso, sua violação está vinculada à facilidade de compartilhamento das informações pessoais dos sujeitos. Percebe-se, deste modo, que a violação à privacidade difere do que já foi entendida antigamente¹.

Sendo assim, para um melhor entendimento desse direito na vida dos indivíduos dentro de uma sociedade e seus efeitos na área jurídica é preciso examinar a sua conceituação e evolução histórica, bem como a influência que a sociedade da informação possui sobre esse direito, e por fim, como o direito à privacidade se distingue do direito à proteção de dados pessoais e como esses se relacionam, principalmente nessa sociedade da informação e dentro da internet.

2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À PRIVACIDADE

¹DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 21.

O direito é transformado diariamente pela existência do ser humano e seu desenvolvimento tecnológico, tendo vista a necessidade da regularização das questões cotidianas pelo direito. Conseqüentemente, não acontece diferente com o direito à privacidade, haja vista que o seu conceito e sua aplicação já se modificou para se adequar às situações de cada época da história da humanidade e da tecnologia. Principalmente, por ser um direito importantíssimo para o indivíduo garantir sua individualidade e intimidade dentro de uma sociedade.

Em vista disso, é essencial compreender as situações que envolvem a conceituação da palavra privacidade e suas repercussões no direito à privacidade, além de analisar toda a sua evolução histórica para compreender o que se entende como direito à privacidade na contemporaneidade.

2.1.1 A problemática da conceituação da privacidade

Primeiramente, deve-se atentar a um fato importante quando se fala em direito à privacidade, de que a palavra privacidade, como tantas outras dentro do direito, abrange uma variedade de termos². Além de que, pode-se entender que a palavra privacidade foi utilizada de maneira genérica e ampla, de fato, com o intuito de vim a abranger todas as possíveis manifestações da personalidade, intimidade e privacidade do indivíduo que necessitam ser protegidas³.

Deste modo, a palavra privacidade nem sempre é clara quanto ao que engloba, sendo em inúmeras ocasiões muito abrangente ou restritiva em demasia⁴. Conseqüentemente, tal fato, traz uma problemática para o cotidiano, e não somente para o direito, haja vista que há uma multiplicidade de entendimentos acerca do que é a privacidade e do direito à privacidade, afetando a sua tutela tanto no meio da política pública quanto pelo sistema jurídico⁵.

Isso pode ser percebido na própria legislação brasileira, quando a CF/88 não define o que seria o direito à privacidade de um indivíduo, mas, pelo contrário, lista situações relacionadas às informações pessoais dos sujeitos que não podem ser violados:

²LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 47.

³SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2014, p. 208.

⁴OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. Revista da Faculdade de Direito UFMG. Belo Horizonte, n; 70, p. 561-594, jan/jun. 2017, p. 569-570.

⁵LEONARDI, *op. cit.*, *loc. cit.*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [\(Vide Lei nº 9.296, de 1996\)](#)

Essa problemática existente na norma superior do ordenamento brasileiro acaba por refletir ao longo das outras legislações brasileiras, a exemplo do CC, que em seu art. 21 determina, apenas que é inviolável a vida privada da pessoa natural e que cabe ao juiz tomar providências para evitar ou findar atos atentatórios a esse direito, não especificando o que estaria vinculado à vida privada do sujeito. Além disso, também pode ser observado no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na LGPD (Lei 13.709/2018) um tratamento geral sobre a privacidade e o direito relativo a esse⁶.

Ademais, essa questão não está vinculada apenas ao ordenamento brasileiro, mas também é recorrente em diversos outros países, seja de modelo *Civil Law* ou *Common Law*⁷. É possível notar isso, até mesmo na Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu art. 12, também faz uma listagem de situações que envolveriam a privacidade do indivíduo, sem definir o que seria: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Observa-se, assim, que diversos ordenamentos jurídicos tentaram abordar o tema do direito à privacidade dentro de sua sociedade, e em razão disso, as particularidades de cada uma delas

⁶Os artigos que tratam do assunto abordado neste tópico no Marco Civil da Internet são os arts. 7º, I a III e 8º. Já na Lei Geral de Proteção de Dados são os arts. 1º e 2º, I e IV.

⁷OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. Revista da Faculdade de Direito UFMG. Belo Horizonte, n; 70, p. 561-594, jan/jun. 2017, p. 570.

influíram na conceituação de privacidade. Contudo, ainda assim, nenhuma delas obteve êxito em definir o que seria a privacidade e seu direito⁸.

Portanto, percebe-se que atualmente ainda não se tem um conceito concreto do que se entende por privacidade, haja vista ser uma palavra que tende abranger uma variedade de situações, e que tal fato acontece ao redor de todo o mundo. Devido a isso, existem algumas dificuldades na aplicação de seu direito, sendo necessário analisar todas as questões que o envolve.

2.1.2 A conceituação do direito à privacidade ao longo dos tempos

Como explicado anteriormente, existe uma dificuldade em afirmar o que envolve o entendimento do que é o direito à privacidade. Ademais, durante a passagem do tempo, desde do momento que se teve a consciência desse direito, como uma inviolabilidade não da propriedade privada, mas sim, da personalidade do indivíduo, houveram modificações ou acréscimos sobre o que aborda a privacidade.

Dessa forma, o direito à privacidade já passou por algumas fases de conceituação, podendo citar quatro delas: o direito à privacidade como o direito a ser deixado só; o direito à privacidade como o resguardo contra interferências alheias; o direito à privacidade como o sigilo da vida do indivíduo; e o direito à privacidade como aquele que o sujeito possui o controle sobre suas informações e seus dados pessoais⁹.

A compreensão do direito à privacidade como o direito a ser deixado só adveio de um artigo, *The right to privacy* (1890), de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, em que tratava sobre os avanços tecnológicos de sua época que colocavam em risco a privacidade dos indivíduos, não a privacidade vinculada a propriedade como era até aquele momento, mas ligada à proteção da personalidade humana¹⁰.

Isto é, eles questionavam a necessidade do direito proteger a privacidade dos sujeitos, tendo em vista que, já naquele período, tudo aquilo que fosse fotografado ou escutado teria um risco de ser espalhado pela imprensa, seria divulgada informações pessoais dos indivíduos¹¹.

⁸DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1478.

⁹LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

¹⁰CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Sequência (Florianópolis), n. 76, p. 213-240, ago., 2017, p. 217-218.

¹¹*Ibidem*, loc. cit.

Com isso, concluem que o direito à privacidade seria aquele direito a ser deixado só, ou seja, será garantido a personalidade do indivíduo, de que possa ficar tranquilo e que tenha a própria capacidade de analisar e determinar quais informações serão passadas para outras pessoas¹².

Contudo, deve ser observado criticamente que esse direito de ser deixado só é muito abstrato e não especifica o que, exatamente, a privacidade vem representar. Pode-se perceber tal fato, quando qualquer informação vinculada a um sujeito, da mais insignificante e que não representa algo íntimo do indivíduo, for compartilhada na sociedade já seria considerado uma violação a esse seu direito¹³.

Além disso, atualmente essa conceituação não seria a mais adequada para a sociedade contemporânea, haja vista que nessa sociedade há um grande fluxo de informações, que cresce cada vez mais, além dos avanços tecnológicos que possuem uma tendência de levar aos sujeitos a escolherem diretamente questões relacionadas a privacidade do indivíduo¹⁴.

Sendo assim, esse conceito do direito à privacidade, embora importante para época em que foi criado e ainda que faça parte de uma das particularidades da definição de privacidade, se encontra em uma perspectiva ultrapassada diante da atual sociedade¹⁵.

Ademais, um outro entendimento do direito à privacidade está relacionado ao resguardo contra interferências alheias. Essa ideia considera privacidade como aquele direito do sujeito poder viver e decidir sobre sua vida em paz, possuindo apenas um pequeno grau de interferência em sua vivência¹⁶.

Tal conceito está vinculado com a teoria das esferas, em que acredita-se que o indivíduo possui três esferas de privacidade: uma esfera da intimidade, que estaria as informações que o indivíduo não quer que se tornem públicas, que são compartilhada com pouquíssimas pessoas ou até mesmo mantidas em segredo, a exemplo dos sentimentos, pensamentos, estado de saúde; a esfera da privacidade, na qual o sujeito compartilha as informações com as pessoas que ele confia, estando mais relacionada aos familiares e amigos; e por fim, a esfera pessoal, que são

¹²PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a resignificação da privacidade. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun., 2018, p. 40.

¹³LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

¹⁴DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 21.

¹⁵FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. Revista Internacional Consinter de Direito, nº IX, ano V, p. 119-140, 2º sem., 2019, p. 127.

¹⁶LEONARDI, *op. cit.*, p. 55-56.

informações que não entram nas duas anteriores, uma esfera que está vinculada com informações mais públicas e com a escolha do indivíduo compartilhar ou não determinada informação com a sociedade¹⁷.

Entretanto, essa ideia de privacidade interligada ao resguardo contra interferências alheias traz alguns problemas, haja vista que ela não define quais as interferências seriam motivo de violação ao direito à privacidade, até mesmo porque nem todas as intromissões na vida de uma determinada pessoa significa um prejuízo ao seu direito à privacidade. Além disso, determinar a privacidade apenas como um resguardo contra interferências alheias seria, novamente, deixar muito vago algo que deveria ter uma especificidade¹⁸.

Um terceiro conceito dado à privacidade é a do sigilo, ou mesmo segredo, de certas informações sobre a vida de um indivíduo. Deste modo, haverá uma violação à privacidade quando determinada informação de um sujeito, que era guardada em sigilo, é divulgada ao público sem autorização daquele. Percebe-se, assim, que a privacidade também estará igualada ao segredo da informação¹⁹.

Contudo, deve-se atentar ao fato de que, esse conceito esquece a existência de relações pessoais, nas quais o indivíduo pode querer deixar em sigilo determinadas informações para algumas pessoas, mas revelar essa mesma informação para um outro grupo. Além disso, a depender do contexto e do grupo de pessoas, os assuntos sigilosos de um indivíduo podem ser julgadas de maneira diferente, podendo em um caso não impactar em nada a vida do sujeito, mas em outro pode vir a tornar o indivíduo vulnerável²⁰.

Outrossim, a ideia de privacidade como segredo tornou-se em certa medida falha em decorrência do progresso tecnológico que permitiu um maior armazenamento das informações dos sujeitos e um novo desafio a esse direito à privacidade²¹.

Por fim, um outro conceito que foi concedido à privacidade e que está sendo um dos mais utilizados hoje em dia é o da privacidade como a possibilidade de o indivíduo controlar as suas informações. Isto é, o próprio sujeito tem a capacidade de decidir quais informações, e em que extensão, ele vai divulgar, como ele vai fazer isso e quando vai fazer. Administrando, dessa

¹⁷FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. Revista Internacional Consinter de Direito, nº IX, ano V, p. 119-140, 2º sem., 2019, p. 122.

¹⁸LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011 p. 61.

¹⁹*Ibidem*, p. 62.

²⁰*Ibidem*, p. 64-65.

²¹QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. Revista do Advogado. v. 39. n. 144. p. 15-21, nov. 2019. p. 16.

forma, os seus dados pessoais que circulam a seu respeito e construindo o seu círculo privado, seria o direito de autodeterminação informativa²².

Embora essa ideia de privacidade represente um grande avanço, deve-se atentar que focar apenas no controle das informações deixa o conceito restrito, esquecendo que existem outros aspectos privados que não estão vinculados apenas às informações dos indivíduos. Além de também ser muito amplo por não especificar quais os conhecimentos que o sujeito deve controlar²³.

Ademais, deixar o controle sobre quais informações serão ou não divulgadas somente ao indivíduo, seria deixar a privacidade submetida ao arbítrio desse sujeito, sendo que deve-se proteger aquilo que a sociedade como um todo considera uma questão privada, e não somente o que o indivíduo entende²⁴.

Portanto, a partir da análise desses conceitos do que seria a privacidade e o que deveria ser protegido, percebe-se que, como explicado por Marcel Leonardi²⁵, esse:

Método tradicional de conceituar a privacidade, notadamente a procura por um núcleo comum a todas as situações fáticas, dificulta a compreensão do que está ou não incluído no seu âmbito de proteção, prejudicando a valoração da dimensão de seu peso, em caso de colisão com outros direitos ou interesses.

Por isso, é necessário compreender a privacidade de uma maneira geral e que possui uma diversidade de conceito, tendo em vista que abriga uma variedade de direitos a depender da situação em que o sujeito esteja diante²⁶.

Sendo assim, pode-se entender o direito à privacidade, em um sentido geral, como aquele direito que permite que a pessoa impeça a intromissão de terceiros na sua vida particular e familiar, bem como que tenham acesso a informações pessoais, consideradas privadas e íntimas, além de ser possível proibir que compartilhem essas informações²⁷.

Ou seja, o direito à privacidade seria uma reunião dos conceitos anteriormente expostos, bem como tantos outros que sejam necessários, sendo um conceito mais específico a depender da

²²PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a resignificação da privacidade. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun., 2018, p. 43.

²³LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74-75.

²⁴*Ibidem, loc. cit.*

²⁵*Ibidem*, p. 78.

²⁶PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, *op. cit.*, p. 47.

²⁷CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 700.

situação que é necessária proteger. Portanto, o direito à privacidade é o direito de ser deixado só, o direito ao resguardo contra interferências alheias, o direito ao sigilo da vida do indivíduo, e o direito controlar suas próprias informações e seus próprios dados pessoais, e tantos outros que venham a abarcar a proteção da esfera privada do indivíduo.

Além disso, é necessário perceber que essa variedade de definições sobre a privacidade demonstra que essa passou a estar correlacionada com diversos valores e interesses da sociedade, e que se modificou a depender da valoração desses. Em vista disso, atualmente, tem-se uma ideia da privacidade vinculada ao sujeito, suas informações e como ocorre a circulação e controle dessas²⁸.

Diante disso, para esse trabalho deve-se entender o conceito do direito à privacidade vinculado muito mais a conceituação da privacidade como uma autodeterminação informativa, isto é, a capacidade de o indivíduo de controlar e decidir sobre seus dados pessoais.

2.2. A DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Com o desenvolvimento da sociedade e com os avanços tecnológicos, que será melhor abordado no próximo tópico, surgiu a necessidade de um direito que proteja de forma mais específica as questões relacionadas às informações pessoais dos indivíduos, principalmente no ambiente virtual. Em vista disso criou-se a proteção de dados pessoais.

Ressalta-se que, para esse trabalho é necessário entender a distinção entre o direito à privacidade e essa proteção aos dados pessoais. O direito à privacidade, como visto anteriormente, é um direito que possui uma variedade de conceitos, mas todos eles possuem o intuito de salvaguardar de terceiros informações que o indivíduo não tem intenção de compartilhar, garantido a preservação da intimidade do sujeito.

Em contrapartida, o direito à proteção de dados pessoais visa assegurar toda e qualquer informação que esteja vinculada a pessoa natural, seja ela identificada ou identificável,

²⁸DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 590.

armazenada nos bancos de dados²⁹. Sendo assim, esse direito tem o objetivo de proteger qualquer dado, ainda que esse não atinja a esfera da privacidade do indivíduo³⁰.

Desse modo, nota-se que o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais possuem a tutela de bens jurídicos diferentes, já que enquanto o primeiro procura garantir a privacidade do indivíduo do público em geral, o segundo protege qualquer informação que está vinculada a um sujeito, podendo esta ser pública ou privada³¹.

Outro aspecto que distingue os dois direitos é em relação a forma em que ocorre a tutela dos bens jurídicos, haja vista que enquanto no direito à privacidade existe uma liberdade negativa, em que determina situações que configurariam uma violação ao bem jurídico, e por isso terceiros não poderiam interferir, no direito à proteção de dados pessoais possui uma liberdade positiva, isto é, os próprios indivíduos constroem sua tutela, tendo assim uma proteção dinâmica em que controlam suas informações pessoais³².

Além disso, enquanto a privacidade está muito vinculada a apenas uma esfera individual de determinada pessoa, a proteção dos dados está ligado ao coletivo, aquelas pessoas interessadas e a uma autoridade³³.

Percebe-se, portanto, que o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais são direitos diversos, embora estejam ligados por determinadas afinidades, tendo em vista que em certas circunstâncias eles convergem e visam proteger o mesmo bem jurídico. Deste modo, existem certas situações e conteúdos que interessam a proteção de dados pessoais, porém são irrelevantes ao direito à privacidade, bem como o contrário³⁴. Para exemplificar essa situação:

Dados sobre processos judiciais não protegidos por sigilo, disponíveis em diários oficiais eletrônicos gratuitamente acessíveis na internet, não são facilmente enquadráveis sob o manto da privacidade. Mas é possível garimpar neles dados sensíveis sobre saúde de pessoas determinadas, coletando e tratando informações

²⁹SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. RDP, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio-jun., 2020, p. 50.

³⁰QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. Revista do Advogado. v. 39. n. 144. p. 15-21 nov. 2019, p. 19.

³¹BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 126-127.

³²*Ibidem*, p. 125-126.

³³COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Mineração de dados análise preditiva: reflexões sobre possíveis violações ao direito de privacidade na sociedade da informação e critérios para sua adequada implementação à luz do ordenamento brasileiro. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v.3, n. 2, p. 59-80, jul-dez. 2017, p. 67.

³⁴QUEIROZ, *op. cit.*, p. 15.

sobre autores de ações contra secretarias de saúde para obtenção de medicamentos e tratamentos não custeados pelo sistema público de saúde³⁵.

Sendo assim, o direito à proteção de dados pessoais não está submisso ao direito à privacidade. Pelo contrário, muitas vezes ele atinge uma esfera maior de bens jurídicos do que o direito à privacidade. Em decorrência disso, o direito à proteção de dados pessoais não pode ser limitado como uma parte do direito à privacidade, mas deve ser considerado um direito autônomo e por isso distinto deste.

2.3. O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Ao longo dos períodos históricos, as sociedades humanas sempre se desenvolveram segundo determinado elemento, o que auxiliou para dividir os marcos dentro da história, e oportunizou a existência de diversas maneiras de organização social. Temos como exemplo dessa organização: a sociedade agrícola, na qual os produtos agrícolas e seu comércio eram o centro da sociedade; a sociedade industrial, que se modificou com a criação das máquinas e da eletricidade; e a sociedade pós-industrial, que centrou a sua economia na prestação de serviços³⁶.

Atualmente, a sociedade tem passado por uma nova transformação, modificando, deste modo, sua organização social. Tal fato acontece tendo em vista que, no mundo atual, as informações pessoais dos indivíduos alcançaram um patamar de importância significativa dentro do mercado global, tornando-se um fator determinante para o desenvolvimento da economia das grandes empresas³⁷.

Essa transformação na sociedade adveio da evolução tecnológica que criou mecanismos que possibilitaram o processamento e a transmissão das informações em uma quantidade e velocidade impraticáveis anteriormente. O que permitiu o compartilhamento das informações pessoais dos indivíduos sem as restrições existentes antigamente³⁸. Em função disso, houve uma majoração na capacidade de comunicação e acumulação das informações, além de

³⁵QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. Revista do Advogado. v. 39. n. 144. p. 15-21 nov. 2019, p. 19.

³⁶BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 33.

³⁷*Ibidem*, loc. cit.

³⁸*Ibidem*, p. 34.

possibilitar a mudança do jeito que esses dados são usados, o que oportunizou que essa se tornasse fundamental nessa sociedade³⁹.

Essa organização social que vige nos dias atuais é conhecida como a sociedade da informação, devido ao fato de se estruturar a partir do fluxo informacional que movimenta o mercado e conseqüentemente a economia mundial. Além de também ser a estrutura das relações sociais modernas.

Sendo assim, na sociedade contemporânea a demonstração de poder pelos países e pelas empresas passaram a ser representados pela disponibilidade e acessibilidade das informações pelos meios de comunicação, principalmente a internet, e pelos avanços tecnológicos⁴⁰.

Isto é, como explicado por Eugênio Facchini Neto e Karine Silva Demoliner⁴¹:

O poder passou a ser garantido pela dominação “virtual”, essa conquistada pela guarda/armazenamento de dados pessoais coletados a partir da rede mundial de computadores (internet). O gerenciamento de informações permite influenciar condutas e lucrar com isso. Hoje, mais do que nunca, informação é poder.

Ademais, como trata Manuel Castells⁴² essa sociedade da informação possui cinco fatores como característica: a) a informação como matéria-prima da sociedade, em que as tecnologias funcionam a partir das informações recebidas; b) a informação produz efeitos nas tecnologias, haja vista que é um elemento essencial na vida humana em sociedade; c) a existência de uma rede que estrutura qualquer relação ou sistema juntamente com a complexa interação que os indivíduos fazem nela; d) a flexibilidade, já que existe uma facilidade em alterar as organizações e instituições, bem como a própria rede e as tecnologias; e) a reunião de uma diversidade de tecnologias em um único sistema que integra tudo, a exemplo dos smartphones, que antes tinha apenas uma finalidade, de fazer ligação para as pessoas, e que agora possui uma variedade de funções, desde originária a função de câmera, mapa, relógio e inúmeras outras.

Contudo, importante observar que, embora a existência dessa nova concepção de organização da sociedade traga inúmeros benefícios, tanto individualmente quanto para toda a coletividade, ela também traz ameaças com sua utilização, especialmente para a esfera privada da vida dos

³⁹DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011, p. 92.

⁴⁰FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca de proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. Revista Internacional Consinter de Direito, nº VII, ano IV, p.19-40, 2º sem., 2018, p. 20.

⁴¹*Ibidem.*, *loc. cit.*

⁴²CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. vol. I. trad. Roneide Venâncio Majer. 8ª edição, rev. e ampl. São Paulo, Paz e Terra, p. 108-109.

indivíduos, afetando, assim, o direito à privacidade desses⁴³. Tendo em vista que a garantia de se ter uma maior privacidade está relacionada à proporcionalidade das informações que se obtém de uma pessoa⁴⁴.

Além disso, o desenvolvimento da tecnologia que possibilitou essa facilidade no compartilhamento dessas informações, ao mesmo tempo, e com qualquer pessoa ao redor do mundo, também permitiu que fosse criado um sistema computadorizado que guarda todas as informações disponibilizadas, bem como, faz um estudo específico e detalhado sobre aquela determinada pessoa. E quanto mais se usa essas tecnologias, como a internet e a rede social, mais fácil fica de produzir um banco de dados sobre esse sujeito, invadindo, deste modo, sua privacidade⁴⁵.

Ademais, deve-se ressaltar que, principalmente na internet, existe um fornecimento de informações pessoais dos indivíduos sem que haja conhecimento e autorização desse. Isso porque existem muitos sites que conseguem guardar os dados das movimentações realizadas pelo sujeito, conseguindo assim, registrar até mesmo uma única movimentação do mouse. Ou seja, qualquer navegação realizada na internet por um indivíduo é possível ser registrada e armazenada juntamente com outras informações no banco de dados, que serão utilizadas de maneira produtiva para determinada pessoa ou empresa⁴⁶.

Outrossim, é com o banco de dados que o mercado econômico realiza um mapeamento de possíveis comportamentos das pessoas para decidir seus planos comerciais. Em vista disso, houve uma maior procura para a majoração desses bancos de dados, bem como um investimento para melhorar ainda mais a tecnologia⁴⁷.

Além disso, no meio do fluxo de informações, tão rápidas e em uma enorme quantidade, a existência do indivíduo se encontra vulnerável a ter seus dados pessoais divulgados para toda

⁴³FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca de proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. *Revista Internacional Consinter de Direito*, nº VII, ano IV, p.19-40, 2º sem., 2018, p. 20-21.

⁴⁴DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço jurídico*. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011, p. 94.

⁴⁵SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2014, p. 212.

⁴⁶REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan.-abr. 2020, p. 152.

⁴⁷FACCHINI NETO; DEMOLINER. *Op. cit., loc. cit.*

uma sociedade ou mesmo ter informações inverídicas relacionadas a si, quando não há a garantia concreta e segura da tutela ao seu direito à privacidade⁴⁸.

Ademais, a sociedade da informação também enseja o risco de atividades de *hackers* e outros criminosos venham a usar o ambiente virtual para cometer atos ilícitos, quando há uma falta de segurança acerca dos dados dos sujeitos que convivem nesta sociedade⁴⁹.

Ressalta-se, então, que a transgressão do direito à privacidade dentro do ambiente digital pode derivar desde *hackers* a empresas privadas, e pessoas comuns a instituições públicas ou governos, ainda mais com a globalização da internet e outras tecnologias⁵⁰.

Percebe-se, assim, que a sociedade da informação, embora traga benefícios notáveis, traz também o risco da violação da privacidade de cada indivíduo. Por isso, há necessidade de existir uma majoração da tutela da esfera privada das pessoas, obtendo uma tutela tanto do Estado, por meio da lei, quanto dos próprios sujeitos, administrando seus dados, haja vista a variedade e o amontoado de informação que são coletadas e compartilhadas na atual sociedade⁵¹.

Desse modo, com o intuito de evitar a violação da privacidade por meio do fluxo de informações presentes da sociedade da informação, deve-se haver um maior controle, principalmente pelo indivíduo (um direito inerente seu), dos dados pessoais armazenados nos bancos de dados⁵².

Tal tutela à privacidade e aos dados pessoais se mostra importante quando se analisa situações como o escândalo da *Cambridge Analytica*. A *Cambridge Analytica* é uma empresa que possui como finalidade a análise de dados, e trabalhou para a campanha de Donald Trump, bem como para os políticos que apoiavam o *Brexit*. A problemática que gerou o escândalo foi devido ao fato de que a *Cambridge* teria comprado a permissão de acessar os dados pessoais dos usuários do Facebook, sem autorização desses, e a partir disso utilizou essas informações para influenciar os eleitores durante a decisão de seu voto⁵³.

⁴⁸OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. Revista da Faculdade de Direito UFMG. Belo Horizonte, n; 70, p. 561-594, jan/jun. 2017, p. 563.

⁴⁹*Ibidem*, p. 564.

⁵⁰ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. Revista de Investigações Constitucionais, v. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez., 2017, p. 169.

⁵¹COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. A salvaguarda da privacidade e autoridade nacional de proteção de dados. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 5, n.1, p. 44-62, jan/jun. 2019, p. 44-46.

⁵²*Ibidem*, p. 61.

⁵³BBC: O escândalo que fez o Facebook perder US\$ 35 bilhões em horas, p. 1.

Esses dados foram coletados por meio de um aplicativo na rede social Facebook, que teria pagado pequenas quantias a inúmeros usuários para que realizassem o teste de personalidade e permitissem ter seus dados coletados para estudo acadêmico. No entanto, a companhia ainda teria recolhido informações sobre os amigos desses usuários que realizaram o teste, sem autorização daqueles. E os dados colhidos foram a própria identidade dos indivíduos que usam o Facebook, rede de amigos dessas, suas curtidas e publicações⁵⁴.

Nota-se que, nesse caso da *Cambridge Analytica* houve uma violação à privacidade do indivíduo e uma não proteção aos dados pessoais dos mesmos, haja vista que foram coletados para determinada finalidade acadêmica e não foram utilizados para esse fim, além de coletar dados de terceiros sem o consentimento desses.

Portanto, por tudo quanto exposto até o momento deste trabalho, percebe-se que a sociedade contemporânea se constitui e possui como principal moeda econômica o fluxo das informações. Contudo, essa organização social possui pontos desfavoráveis que prejudicam a privacidade dos indivíduos, bem como seus dados pessoais, já que esses tendem a ficar mais vulneráveis na sociedade da informação. Por isso, é necessário que haja uma tutela desses, tanto por parte do Estado, normatizando tais situações, quanto pelo próprio indivíduo podendo administrar suas informações pessoais e tendo todo conhecimento sobre o tratamento dessas.

2.4. A GARANTIA DA PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS

Diante de tudo que foi exposto nos tópicos anteriores, percebe-se que o direito à privacidade permanece com a mesma importância de quando foi identificada a necessidade de sua existência. Ainda que esse direito tenha passado por modificações ao longo da história e da localidade ou cultura em que for analisada.

Sendo assim, o direito à privacidade ainda tem uma grande relevância para a vida de um indivíduo dentro da sociedade, ainda mais quando a forma que essa sociedade se organiza socialmente traz uma tendência de pôr em risco esse direito, haja vista o grande o fluxo e armazenamento das informações desse sujeito, muitas vezes sem seu consentimento.

⁵⁴BBC: O escândalo que fez o Facebook perder US\$ 35 bilhões em horas, p. 1.

Tendo isso em vista, o direito à privacidade precisou ser regulado segundo a nova perspectiva econômica, que se centra no fluxo mundial de dados⁵⁵. Nesse sentido, há uma certa alteração quanto aos meios em que serão garantidos a privacidade dessas informações. Isto porque nessa sociedade garantir a privacidade não pode ser feita pelos mesmos procedimentos realizados anteriormente. Ainda mais, quando essas informações pessoais são hoje em dia uma representação dos indivíduos que vivem em sociedade, sendo uma representação da personalidade desses sujeitos⁵⁶. Além de que qualquer violação ao direito à privacidade de um indivíduo significa também uma violação a vivência de uma vida digna desse sujeito, devido a sua vinculação, direta, ao princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁷.

Por isso existe a necessidade de proteger a privacidade, já que existem diversas formas de haver um desrespeito ao direito da privacidade através dos dados pessoais, e principalmente dos dados expostos na internet, no mundo digital⁵⁸. Ainda mais quando as informações pessoais são vistas como uma mercadoria.

Em vista disso que, embora o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais sejam distintos, como explicado em um tópico anterior, eles possuem um certo vínculo no momento que tentam salvaguardar bens jurídicos semelhantes, a exemplo de dados que tratam sobre uma informação privada de uma pessoa⁵⁹. Por esse motivo, é preciso que no meio dos inúmeros métodos para alcançar a segurança dos dados pessoais, consiga garantir também a privacidade desses dados, conseqüentemente preservando a privacidade dos indivíduos⁶⁰.

Ressalta-se que deve analisar o direito à privacidade dos dados pessoais sobre uma perspectiva de que sua efetiva proteção decorre tanto da abstenção por parte do Estado quanto de prestações positivas fáticas e normativas, a depender de cada caso concreto⁶¹.

⁵⁵VAINZOF, Rony. Capítulo I. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 19.

⁵⁶DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 21.

⁵⁷VAINZOF. *Op. cit.*, p. 23.

⁵⁸CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista da Esmesc, v. 26, n. 32, p. 369, 2019.

⁵⁹QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. Revista do Advogado. v. 39, n. 144, p. 15-21 nov. 2019. p. 15.

⁶⁰VAINZOF, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁶¹SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. International Journal of Digital Law, ano 1, n.3, p. 117-137, set./dez., 2020, p. 131.

Nesta senda, nasce a LGPD, que visa assegurar os dados pessoais dos indivíduos, e também a proteção da privacidade dos mesmos, no momento em que se destina a salvaguardar os dados pessoais dos sujeitos, afastando-os das intervenções de terceiros e outros particulares⁶². Tal legislação será melhor abordada no próximo capítulo.

Essa proteção da privacidade dos dados pode ser percebida explicitamente dentro da LGPD, já que essa legislação dispõe que assegurar o direito à privacidade dos indivíduos é um dos fundamentos da regulamentação do tratamento de dados pessoais, assim como é um direito do titular de dados a garantia desse direito, conforme se verifica nos arts. 1º, 2º, I, e 17º, respectivamente.

Além disso, disciplina outras medidas que visam tutelar a privacidade no meio da proteção de dados pessoais, a exemplo: da implementação de um programa de governança em privacidade; a existência de um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade dentro da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; promover e elaborar estudos sobre a prática nacional e internacional de proteção dos dados pessoais e da privacidade; a elaboração, anualmente, de relatórios de avaliação da execução das ações de Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade; o compartilhamento de informações sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade para toda a sociedade⁶³.

É necessário esclarecer ainda que, a precisão de uma tutela efetiva e adequada de uma garantia da privacidade dos dados, assim como de uma proteção geral dos dados pessoais, não significa impossibilitar a coleta dos dados, mas, apenas, assegurar, de fato, que não haja uma violação a vida privada e as informações dos indivíduos⁶⁴.

Em suma, deve-se concluir que atualmente o direito à privacidade está muito vinculado a proteção dos dados pessoais, em decorrência da velocidade e de uma certa falta de controle sobre as informações que são compartilhadas entre as pessoas. Em vista disso, é fundamental que, dentro do direito à proteção de dados pessoais, seja garantida também a privacidade desses dados.

⁶²SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, ano 1, n.3, p. 117-137, set./dez., 2020., p. 125.

⁶³Todas essas previsões encontram-se nos artigos 50, §2º, I; 55-C, II; 55-J, VII; 58-B, II; 58-B, V da LGPD, respectivamente.

⁶⁴SALGADO; SAITO, *op. cit.*, p. 134.

3. DADOS PESSOAIS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Como exposto no capítulo anterior deste trabalho, a sociedade contemporânea possui uma nova organização social, a qual se baseia nos avanços tecnológicos e no fluxo das informações pessoais dos indivíduos, que conseqüentemente movimenta o mercado econômico global.

Em vista disso, surgiu uma necessidade de regularizar as situações presentes no cotidiano dessa sociedade da informação, bem como entender todas as circunstâncias que a envolve⁶⁵. Até mesmo porque as ações realizadas no ambiente digital não deixam de fazer parte da realidade do ambiente não virtual, do mundo real, e como nesse é assegurado determinados direitos, esses mesmos direitos devem ser garantidos no ambiente digital⁶⁶. Sendo assim, em uma análise mais geral sobre essas questões, seria necessário, inclusive, realizar uma globalização do pensamento jurídico, isto é, ter princípios e regras universais sobre essa temática⁶⁷.

Por isso, ao redor de todo o mundo, os países começaram a criar leis que definiram conceitos acerca do tema, além de determinar quais as condições para uso dessa tecnologia e das informações. Pode-se citar como exemplo a Lei de Proteção Contra o Emprego Abusivo de Dados de Identificação Pessoal no Âmbito do Tratamento de Dados da Alemanha, a *Freedom of Information Act* e *Privacy Act* dos Estados Unidos, e nas constituições da Argentina, Portugal e tanto outros países⁶⁸.

Segundo Patricia Peck Pinheiro⁶⁹, essas legislações possuíam uma característica em comum, que as suas normas tinham uma fundamentação baseada em princípios, além de meios pelo qual fosse possível verificar o cumprimento do que se encontra disposto nas legislações.

Este mesmo cenário se repetiu no Brasil recentemente, no qual foi criada a LGPD no ano de 2018 pelo Congresso Nacional, e teve uma parte dela entrado em vigor no ano de 2020, restando aos artigos referentes às sanções ao descumprimento da lei com previsão de vigência para o corrente ano.

⁶⁵COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. A salvaguarda da privacidade e autoridade nacional de proteção de dados. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 5, n.1, p. 44-62, jan/jun. 2019, p. 44-45.

⁶⁶PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 58.

⁶⁷*Idem*. Direito Digital. 5ª ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35-36.

⁶⁸RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. Revista da Faculdade de Direito - URPF. Curitiba, n. 53, p. 45-66. 2011, p. 58-60.

⁶⁹PINHEIRO, *op. cit.*, p. 14.

Em uma análise geral sobre a LGPD, percebe-se que a legislação “(...) em alguns aspectos deixou margem para interpretação mais ampla, trazendo alguns pontos de insegurança jurídica por permitir espaço para subjetividade onde deveria ter sido mais assertiva”⁷⁰.

Portanto, se faz necessário analisar o que a LGPD brasileira dispõe para salvaguardar os dados pessoais dos brasileiros e o que seria preciso modificar e investir para melhorar a proteção de dados dos indivíduos e evitar que haja uma violação da privacidade, da liberdade e autonomia desses sujeitos.

3.1. NOÇÕES BÁSICAS

O Poder Legislativo brasileiro no dia 14 de agosto de 2018 aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, e segundo seu art. 1º foi instituída com o objetivo de disciplinar sobre tratamento de dados pessoais, tanto no ambiente da vida real quanto no ambiente virtual, e abrange a pessoa jurídica (direito público ou privado) e a pessoa natural, como forma de proteger os direitos fundamentais da privacidade, da liberdade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ela disciplina, deste modo, os direitos, as obrigações e os princípios que estão vinculados aos dados pessoais dos indivíduos, e em vista disso, tende a ser uma lei técnica, que se direciona a garantir que o previsto nela seja cumprido. Obtendo, por fim, a salvaguarda dos direitos humanos⁷¹.

Observa-se também, que a LGPD foi criada com a finalidade de obter um equilíbrio entre a manutenção do desenvolvimento tecnológico, econômico e a garantia de direitos constitucionais, como a liberdade e privacidade⁷².

Em suma, a LGPD objetiva proteger os dados pessoais dos indivíduos para garantir o direito à privacidade deste, bem como a preservação da sua personalidade e das garantias constitucionais

⁷⁰PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 18.

⁷¹*Ibidem*, p. 12.

⁷²VAINZOF, Rony. Capítulo I. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 18.

em um ambiente virtual que prioriza a aquisição cada vez maior da informação em decorrência da presente sociedade da informação⁷³.

Além disso, como exposto anteriormente, a LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais de pessoas naturais e jurídicas de direito privado ou público, não importando se no ambiente virtual ou não, ou a localidade da sua sede ou onde estão os dados. Contudo, segundo art. 3 da lei, para aplicação dessa legislação é necessário que: o tratamento das informações pessoais ocorra no território brasileiro; a operação de tratamento tenha como intuito a prestação de serviços ou entrega de bens ou o tratamento de dados pessoais que estejam no território nacional; que a coleta dos dados para o tratamento tenha sido realizada em território brasileiro. Sendo considerados, os dados coletados no território nacional, apenas aquele que o titular se encontre em solo brasileiro no momento que concede os dados.

Nota-se com isso, que a aplicação da LGPD é bastante abrangente, já que visa assegurar a proteção da maior quantidade de dados pessoais em inúmeras situações⁷⁴, não importando a nacionalidade, a cidadania ou a residência do dono dos dados pessoais⁷⁵.

Ademais, deve-se observar que existem algumas circunstâncias em que a LGPD não será aplicada. Sendo que tais situações estão previstas no art. 4 da lei, em que não permite aplicação daquele regramento quando: o tratamento de dados pessoais é realizado por uma pessoa natural com objetivo não econômico, mas apenas particular; o tratamento possuir a finalidade jornalística, artísticas ou acadêmicos; ou quando o tratamento de dados pessoais tiver o intuito de garantir a segurança pública e do Estado, bem como a defesa nacional ou tiver relação com a atividade de investigação e repressão de infrações penais; quando os dados vierem de fora do território brasileiro, não tendo como fim a comunicação, o compartilhamento dos dados com agente brasileiro ou que tenham o intuito de transferir os dados para outro país que não o de origem, mas, somente, se o país de origem assegurar uma proteção que esteja em conformidade com a LGPD.

Deste modo, percebe-se que essa limitação imposta pela LGPD, sobre quais situações será possível sua aplicação, tem como intuito equilibrar a proteção dos dados e da privacidade e,

⁷³KLEE, Antonia Espíndola Longoni; PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. Cadernos Adenauer XX (2019), Rio de Janeiro, nº 3, p. 11-33, out., 2019, p. 14-15.

⁷⁴*Ibidem*, p. 17.

⁷⁵PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 31.

ainda assim, preservar o direito à liberdade de informação e expressão, bem como, assegurar a existência da soberania do Estado, além da defesa desse⁷⁶.

Outrossim, é necessário destacar alguns conceitos para compreender melhor as questões que envolvem a LGPD, além de serem conceitos que serão abordados no presente trabalho. Primeiramente, deve-se entender que, segundo o art. 5º da lei citada, os dados estão divididos em três classificações, existindo, assim, o dado pessoal, dado pessoal sensível e o dado anonimizado.

Os dados pessoais são as informações vinculadas à pessoa natural que pode ser identificada ou identificável, de acordo com o art. 5, I, da LGPD. Sendo assim, são aquelas informações textuais, vídeos, imagens, áudios, ou qualquer outro meio de dados que possa usar para identificar uma pessoa, ainda que esteja viva ou não⁷⁷.

Já o dado pessoal sensível são dados que se referem a conhecimentos da origem racial ou étnica, a religião, a opinião política, filiação a algum órgão, dado de saúde, genético ou biométrico de determinada pessoa natural, conforme disposto no art. 5, II, da LGPD. Isto é, são dados relativos as escolhas feitas pelos indivíduos, bem como, seus atributos como pessoa natural⁷⁸. Devido a isso, necessitam de um maior sigilo e salvaguarda no seu tratamento⁷⁹.

Por fim, o inciso III do art. 5 da LGPD determina que o dado anonimizado é aquele dado referente a uma pessoa que não pode ser identificada, considerando o uso de meios técnicos razoáveis e acessíveis no momento do tratamento de dados. Salienta-se que embora a LGPD defina esse dado e o diferencie dos outros, o dado anonimizado não estaria dentro da esfera de tutela dessa legislação, haja vista a ausência de identificação do indivíduo titular do dado⁸⁰.

Nota-se, dessa forma, que os dados dos indivíduos devem ter como característica uma ligação objetiva com o sujeito, ou seja, que os dados tenham uma relação com as ações ou características desses indivíduos que são imputadas a elas por meio da legislação. Diferenciando, deste modo, daquelas informações que possuem uma vinculação com as

⁷⁶PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 62.

⁷⁷FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca de proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. Revista Internacional Consinter de Direito, nº VII, ano IV, p.19-40, 2º sem., 2018, p. 30.

⁷⁸PINHEIRO. *Op. cit.*, p. 28.

⁷⁹REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan.-abr. 2020, p. 162.

⁸⁰FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, mai.-ago., 2019, p. 296.

peças, mas que não é de fato uma informação pessoal dela, a exemplo das opiniões de terceiros sobre esse indivíduo⁸¹.

Quanto aos bancos de dados, o art. 5º da LGPD, em seu inciso IV, conceitua como a reunião ordenada dos dados pessoais, podendo estarem estabelecidos em uma localidade ou em muitas, bem como podem estar em um suporte físico ou eletrônico. Ou como definido por Doneda⁸², o banco de dados são “(...) um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica - e esta lógica é sempre uma lógica utilitarista, uma lógica que procura proporcionar a extração do máximo de proveito possível a partir de um conjunto de informações”.

Um outro conceito importante é o presente no art. 5, XVI da LGPD, qual seja o uso compartilhado de dados, que é aquela comunicação, transferência internacional, difusão, tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais ou interconexão de dados pessoais autorizadas pela pessoa que é dona dos dados para as finalidades estabelecidas.

Desta forma, é necessário entender os conceitos básicos que envolvem essa lei para uma melhor compreensão da aplicação das normas dessa legislação, bem como para entender todos os problemas que a circundam. Além de ser necessário para um melhor entendimento deste trabalho.

Ademais, importante notar que a LGPD é um reflexo da sociedade da informação, haja vista que possui o intuito de assegurar a tutela dos dados pessoais, e conseqüentemente dos direitos fundamentais previsto na CF/88, mas sem afetar o desenvolvimento tecnológico, bem como o mercado econômico que se movimenta, nos dias atuais, por meio da coleta e compartilhamento dos dados pessoais dos indivíduos. O reflexo da sociedade da informação na LGPD também é evidenciado quando se analisa as situações em que podem ou não ter a aplicação da legislação, que levam em conta a globalização mundial e, apenas, tratamentos de dados que têm finalidade econômica.

3.2. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

⁸¹DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011, p. 93.

⁸²*Ibidem*, p. 92.

A regularização da proteção de dados pessoais no território brasileiro começou de maneira tardia em comparação com outros países, tendo em vista que muitos outros já possuíam uma lei que disciplinava sobre o assunto, ainda que de modo mais básico do que a entendida atualmente, devido ao estudo inédito à época.

Por isso houve uma evolução normativa da proteção de dados pessoais ao redor do mundo. Tal desenvolvimento oportunizou a constituição de quatro gerações de leis que tratavam sobre essa salvaguarda dos dados⁸³.

A primeira geração das leis tinham como objetivo evitar que os direitos fundamentais da época fossem reduzidos pela recente coleta de inúmeros dados pessoais dos indivíduos e sua utilização indefinida⁸⁴. Em razão disso, buscavam controlar os bancos de dados através da permissões para o seu funcionamento, ficando a proteção de dados vinculada apenas à esfera governamental⁸⁵. Alguns exemplos de leis da primeira geração são a *Hessisches Datenschutzgesetz* da Alemanha de 1970, a *Data Legen 289 (ou Datalag)* da Suécia de 1973, e o *Privacy Act* dos Estados Unidos da América de 1974⁸⁶.

Contudo, com o desenvolvimento da tecnologia e a variedade dos processamentos dos dados, tais legislações tornaram-se desatualizada, o que demonstra que essas leis espelhavam os problemas tecnológicos que violavam os direitos fundamentais, sendo apenas destinada para evitar que isso acontecesse⁸⁷.

Posteriormente a legislação de primeira geração ficarem obsoletas, cresceu no final da década de 1970, a segunda geração de leis que regulavam a proteção de dados pessoais, e diferente da anterior, essas visavam assegurar a privacidade e a proteção de dados por meio das ações negativas do Estado, isto é, deveria o Estado evitar interferir nas ações dos indivíduos, deixando-os livre para realizarem suas próprias decisões sobre seus dados⁸⁸.

Sendo assim, as legislações de segunda geração permitiram que os indivíduos tivessem mais controle sobre o jeito que seus dados eram tratados, não bastando, deste modo, a eles autorizar

⁸³MAYER-SCÖNBERGER, Viktor *apud* DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011, p. 96.

⁸⁴FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca de proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. Revista Internacional Consinter de Direito, nº VII, ano IV, p.19-40, 2º sem., 2018, p. 28.

⁸⁵BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 174.

⁸⁶DONEDA, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁸⁷FACCHINI NETO; DEMOLINER, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁸⁸ DONEDA, *op. cit.*, p. 97.

ou não a entrega dos dados, mas sim ter conhecimento de quando eles eram usados por outras pessoas, principalmente quando era mal utilizados⁸⁹.

Essas leis concediam esses direitos aos sujeitos, pois existia um descontentamento da população com o uso de seus dados pessoais por terceiros, sem que nada de concreto pudessem fazer para se proteger dessa situação. Tem-se como exemplo de leis da segunda geração, a *Informatique et Libertés* da França de 1978, e *Bundesdatenschutzgesetz* da Alemanha de 1977⁹⁰.

Entretanto, assim como aconteceu com as leis de primeira geração, as de segunda geração se tornaram ultrapassadas devido aos avanços tecnológicos que aconteciam na sociedade. Além do fato da coleta de dados pessoais terem se tornado essencial para a participação dos indivíduos na vida em sociedade, por consequência, aqueles sujeitos que decidiam não fornecer seus dados, ficavam fora de algumas atividades que tinha a coleta de dados como requisito para sua realização⁹¹.

Em vista disso, na década de 1980 surgiu a terceira geração de leis que regulavam a proteção de dados pessoais. Essa terceira geração constituiu a ideia da autodeterminação informativa, ou seja, o indivíduo, titular de seus dados pessoais, se tornou o principal defensor de seus próprios dados, a ele cabia decidir sobre todas as questões que envolvem suas informações pessoais, bem como proteger, de fato, seus dados⁹².

Foi durante a terceira geração que o tratamento de dados passou a ser visto como um processo que se inicia com a permissão do uso dos dados pessoais, mas que não se encerrava nesta etapa, pelo contrário, era um processo que prosseguia para outras etapas, fazendo com que o titular dos dados participasse ativamente e com total consciência do tratamento de seus dados pessoais por terceiros⁹³. Sendo assim, o indivíduo possuía um envolvimento permanente com o processo de tratamento de seus dados, não sendo mais uma questão de aceitar tudo ou não aceitar nada⁹⁴.

⁸⁹FLÔRES, Mariana Rocha de; SILVA, Rosane Leal da. Desafios e perspectivas da proteção de dados pessoais sensíveis em poder da administração pública: entre o dever público de informar e o direito do cidadão de ser tutelado. *Revista de Direito, Viçosa*, v. 12, n. 02, p. 01-34, 2020, p. 7-8.

⁹⁰DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço jurídico. Joaçaba*, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011, p. 97

⁹¹*Ibidem, loc. cit.*

⁹²FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca de proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. *Revista Internacional Consinter de Direito*, nº VII, ano IV, p.19-40, 2º sem., 2018, p. 29.

⁹³DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 4154.

⁹⁴MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. *Caderno Especial LGPD. São Paulo*, ed. RT, p. 35-56, nov., 2019, p. 40.

No entanto, nem todos os indivíduos, durante a prática, gostaram de exercer sua própria tutela aos seus dados pessoais, ou seja, de usar de sua autodeterminação informativa, vindo muitas vezes a concordar com situações que lhe traziam malefícios quando forneciam seus dados⁹⁵.

Ademais, como o consentimento fornecido pelo indivíduo autorizava o tratamento dos dados, quando houvesse uma violação a sua privacidade, o sujeito não tinha chance de reparar aquela ofensa, já que tinha concedido a permissão para o tratamento⁹⁶. Tais questões oportunizaram a criação da quarta geração de leis sobre a proteção de dados pessoais.

A quarta geração é aquela que está vigente na atual sociedade da informação e busca corrigir alguns erros deixados pelas outras gerações, possui o intuito de consertar os prejuízos que as outras leis fizeram ao focar apenas a proteção de dados pessoais na decisão do indivíduo e ignorar todas as outras questões da informação, bem como permitir que o direito à proteção de dados pessoais tenha um modelo comum a toda a sociedade⁹⁷.

Em vista disso, algumas medidas foram implementadas, a exemplo de entender que há vulnerabilidade do indivíduo em face daquelas empresas ou governos que coletam seus dados, bem como reduzir a importância de algumas escolhas realizadas por meio da autodeterminação informativa para conceder uma maior proteção em determinados tratamentos de dados, além da criação de autoridades para fiscalizar o cumprimento do disposto em lei⁹⁸.

Em relação à quarta geração de leis sobre proteção de dados pessoais, o Brasil instituiu a lei específica de proteção de dados já citada anteriormente no ano de 2018. Anteriormente a essa, apenas existiam normas esparsas e com uma proteção abrangente.

Primeiramente, quanto à norma constitucional, a CF/88 disciplinou em seu art. 5º, como demonstrado no capítulo 2 deste trabalho, sobre direito à privacidade do indivíduo, e mais especificamente sobre a impossibilidade de violar as comunicações telegráficas e telefônicas, bem como de dados. Fazendo, deste modo, uma regularização básica e ampla dos dados pessoais.

⁹⁵FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca de proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. *Revista Internacional Consinter de Direito*, nº VII, ano IV, p.19-40, 2º sem., 2018, p. 29-30.

⁹⁶MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. *Caderno Especial LGPD*. São Paulo, ed. RT, p. 35-56, nov., 2019, p. 41.

⁹⁷DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço jurídico*. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011, p. 98.

⁹⁸*Ibidem, loc. cit.*

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem o entendimento de que não é cabível recorrer ao art. 5º, XII da CF/88 quando houver a necessidade de proteção de dados pessoais em si, mas apenas quando ocorrer uma violação da comunicação dos dados pessoais. A exemplo tem-se a decisão do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 132.062/RS, em que a Primeira Turma do STF entendeu que:

Descabe invocar a garantia constitucional do sigilo das comunicações de dados quando o acesso não alcança a troca de dados, restringindo-se apenas às informações armazenadas nos dispositivos eletrônicos. A orientação jurisprudencial do STF assinala que “A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270)” (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006).

Percebe-se, no entanto, que esse entendimento não faz jus à complexidade que existe na relação da sociedade da informação e a proteção dos dados pessoais dos indivíduos dessa sociedade, não abarcando assim os problemas existentes⁹⁹.

Ademais, a CF/88 também determinou em seu art. 5º, inciso LXXII, a possibilidade de tutela dos dados pessoais por meio de interposição de uma ação, qual seja o *habeas data*, para o requerimento das informações que estiverem em posse do Estado. Ou seja, segundo o mencionado dispositivo, o *habeas data* é um remédio constitucional que visa assegurar o conhecimento dos dados presentes nos bancos de dados de caráter público ou de entidades governamentais relativos à pessoa que impetrar a ação, bem como, a correção das informações, quando não optar por meio do processo.

Contudo, os *habeas data* não são efetivos nem rápidos o suficiente para preservar a proteção de dados pessoais na sociedade da informação, haja vista que essa ação está muito vinculada às ações negativas pelo Estado, deixando o indivíduo sujeito a sua própria escolha de fornecer ou não as informações e protegê-las. Isso fica ainda mais evidente quando o sujeito necessita de um advogado para interpor a *habeas data*¹⁰⁰, além da comprovação da recusa pelo poder público da sua solicitação de seus dados pessoais, conforme súmula nº 2 do Superior Tribunal de Justiça.

⁹⁹DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011, p. 106.

¹⁰⁰*Ibidem*, p. 104.

Ademais, ressalta-se que outra limitação do *habeas data* é que somente seria aplicável nos bancos de dados de caráter público ou de entidade governamental¹⁰¹.

Quanto às leis infraconstitucionais, tem-se como exemplo de proteção de dados pessoais o disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que garante ao consumidor: i) o acesso ao seus dados que estiverem guardados pelas empresas; ii) que suas informações sejam claras, objetivas, verdadeiras e compreensíveis; iii) a necessidade de sempre informar por escrito ao consumidor da coleta que será realizada; iv) a possibilidade de correção de dados que estejam inautênticos; v) uma limitação temporal para o período em que terceiros vão poder permanecer como os dados pessoais. Deste modo, o CDC regulamentou a proteção de dados do consumidor concedendo a este que autodetermine suas próprias informações¹⁰².

No entanto, em uma comparação com as necessidades existentes na contemporaneidade, em decorrência dos avanços tecnológicos, o disposto no CDC se encontra ultrapassado¹⁰³.

Uma outra norma infraconstitucional é a Lei 12.414/2011, a Lei do Cadastro Positivo, que foi instituída com a finalidade de disciplinar a formação e consulta aos bancos de dados com informações sobre os cumprimentos das obrigações financeiras, de pessoas naturais e jurídicas, para concessão de crédito, segundo seu art. 1º. Sendo que, essa legislação que aborda a normatização dos bancos de dados para a concessão de crédito foi a responsável pela consolidação do direito dos titulares gerenciarem seus dados pessoais, isto é, confirmou a autodeterminação informativa no ordenamento brasileiro¹⁰⁴.

Além disso, percebe-se que a Lei do Cadastro Positivo já foi instituída com um entendimento diferente do CDC, haja vista que enquanto este apenas bastava a comunicação da criação do banco de dados ao consumidor, aquele precisava do consentimento do titular dos dados pessoais, informado e com assinatura, para se ter qualquer tratamento das informações¹⁰⁵.

Ademais, o Marco Civil da Internet foi outra legislação brasileira que regulamentou, ainda que diferente e de maneira insuficiente, a proteção de dados pessoais no âmbito da internet, do seu

¹⁰¹DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 7260.

¹⁰²BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 184.

¹⁰³FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca de proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. Revista Internacional Consinter de Direito, nº VII, ano IV, p.19-40, 2º sem., 2018, p. 34.

¹⁰⁴BIONI, *op. cit.*, p. 185.

¹⁰⁵*Ibidem, loc. cit.*

art. 10º ao 21º. Possuindo como princípios bases da lei a neutralidade, universalidade e a descentralização da rede mundial de computadores¹⁰⁶.

Salienta-se que essa legislação também possui sua importância por trazer a proteção dos dados pessoais como um princípio do uso da internet no Brasil em seu art. 3, inciso III, evidenciando a necessidade de abordar essa matéria nas leis brasileiras.

Além disso, o Marco Civil da Internet teria servido como uma base, com princípios mínimos, para que outras legislações pudessem tratar sobre assuntos mais específicos. Ainda assim, tal legislação possui um conflito com as normas constitucionais, além de não ter um adequado regulamento quanto aos crimes cibernéticos¹⁰⁷.

Por fim, houve a elaboração da LGPD que instituiu normas sobre o assunto que será analisada ao longo deste trabalho.

Dessa forma, observa-se que as leis que visam tutelar sobre um direito à proteção de dados pessoais tem-se modificado constantemente com o intuito de se adequar ao progressivo desenvolvimento das tecnologias e ao mercado econômico global. Por consequência, há uma evolução normativa da proteção dos dados pessoais, tanto em nível global, no qual é mais evidente, como no direito brasileiro.

3.3. DIREITO A PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE

Na atual sociedade da informação já ficou claramente demonstrado a relevância dos dados pessoais no cotidiano das pessoas, haja vista que eles são usados para inúmeras atividades, desde identificação, autorização, classificação dentre outras, além de garantir uma certa autonomia e liberdade aos indivíduos. Ademais, ele possibilita até mesmo que as pessoas possam se fazer presente em uma tarefa ou em determinada circunstância, ainda que não esteja lá presencialmente, fato este que antes seria impossível de ser realizado¹⁰⁸.

¹⁰⁶ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. Revista de Investigações Constitucionais, v. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez., 2017, p. 184.

¹⁰⁷*Ibidem, loc. cit.*

¹⁰⁸DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011, p. 92.

Isto posto, pode-se entender os dados pessoais como uma extensão da personalidade do sujeito, e por isso que existe uma necessidade de que haja uma proteção a esses dados, já que, conseqüentemente, seria uma proteção a pessoa humana e a sua dignidade¹⁰⁹. Em decorrência disso, existe a precisão de que esses dados e informações possuam uma proteção equivalente à concedida aos direitos fundamentais e da personalidade¹¹⁰, já que um tratamento de dados pode vir a interferir na representação do indivíduo e, conseqüentemente, na sua personalidade, atingindo ao final os direitos fundamentais e da personalidade¹¹¹.

Dessa forma, na busca da tutela da personalidade e da dignidade da pessoa humana, essa proteção aos dados pessoais deve ser vista como um direito fundamental e como um direito da personalidade tornando-se necessário analisar os motivos que levam ao direito à proteção de dados pessoais serem inevitavelmente classificados dentro desses direitos.

3.3.1. Como um direito da personalidade

Primeiramente, é necessário entender que o direito da personalidade é composto por direitos subjetivos que estão relacionados com a própria condição de pessoa, ou seja, são direitos relevantes para assegurar o desenvolvimento de um indivíduo em seus vários aspectos, seja no físico, intelectual ou psíquico. Objetivando, deste modo, garantir a dignidade da pessoa humana¹¹², que é um dos fundamentos que rege a Carta Magna, conforme o seu artigo 1º, III, bem como o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, como previsto no art. 11 do CC, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis justamente para garantir a preservação da individualidade do sujeito e da sua dignidade, impedindo que esses se sujeitem a terceiros e que sofram restrições indevidas que não estejam previstas nas legislações.

Ressalta-se que, conforme sedimentou o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, os direitos da personalidade estão regulados em capítulo próprio dentro do CC, contudo não de

¹⁰⁹DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011, p. 92.

¹¹⁰*Idem*. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 21.

¹¹¹MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. Caderno Especial LGPD. São Paulo, ed. RT, p. 35-56, nov., 2019, p. 45.

¹¹²FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 15 ed., rev., ampl., atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2017. p. 183-185.

forma taxativa, sendo possível existir outros direitos da personalidade fora daquele rol, haja vista que eles são a representação da tutela da dignidade da pessoa humana. Havendo conflito entre os direitos de personalidade, deve-se utilizar da técnica de ponderação.

Nesse sentido, é de extrema importância classificar o direito à proteção de dados pessoais como um direito da personalidade, tendo em vista que os dados atualmente têm sido a representação dos indivíduos na sociedade, uma extensão da sua personalidade, como explicado anteriormente.

E como sendo uma extensão da personalidade dos indivíduos, existe a necessidade de que possua informações corretas e que demonstrem de fato ser parte da personalidade daquele sujeito. Poderia afirmar até mesmo que se apresenta como um novo tipo de identidade, uma identidade projetada¹¹³.

Salienta-se que, o direito da personalidade assegura a identidade pessoal dos indivíduos, que seria o direito de cada pessoa ter uma adequada identificação pessoal dentro da sociedade, impossibilitando que a pessoa esteja vinculada com determinado traço que não lhe retrata¹¹⁴.

Dessa forma, o direito da personalidade viabiliza a retificação das informações pessoais dos indivíduos, direito esse que é de grande relevância para o direito à proteção de dados garantir a extensão fidedigna da personalidade do sujeito, conseqüentemente fica evidente a necessidade da inclusão desse direito como um direito da personalidade¹¹⁵.

Além disso, a utilização dos dados pessoais na atual sociedade da informação também significa um risco para a dignidade da pessoa humana, já que as informações sobre os indivíduos são uma moeda de troca no comércio mundial, sendo assim, poderia considerar que os dados pessoais, que equivalem a personalidade dos sujeitos, são um objeto. E conforme Maria Celina Bodin de Moraes, citada por Anderson Schreiber¹¹⁶, vai de encontro com a dignidade humana toda situação que reduz o indivíduo à condição de objeto.

Por fim, deve-se evidenciar que a LGPD possui normas que procuram proteger todo tratamento que imponha a coletividade ou um indivíduo, em específico, um prejuízo no livre desenvolvimento da personalidade dos sujeitos, ainda que seja de um tratamento de dados

¹¹³BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 100.

¹¹⁴SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2. ed., rev., atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 211-213.

¹¹⁵BIONI, *op. cit.*, *loc. cit.*

¹¹⁶MORAES, Maria Celina Bodin de *apud* SCHREIBER. *op. cit.*, p. 8.

personais ou dados anonimizados¹¹⁷ (este último está incluído, já que o mesmo equivale a dado pessoal quando usado para criar um perfil comportamental de uma pessoa, conforme art. 12 da LGPD).

Além de impedir um impacto no livre desenvolvimento da personalidade, a LGPD visa assegurar que os indivíduos possam desenvolver livremente essa sua personalidade, haja vista que seus dispositivos regem-se pelo princípio da isonomia, restando práticas de condutas discriminatórias, especialmente com os dados pessoais sensíveis, permitindo que as pessoas possam crescer e se relacionar com a sociedade, sem que tenha algo que os impeça¹¹⁸.

Ademais, o direito à proteção de dados pessoais está diretamente vinculado a duas espécies do direito da personalidade, qual seja, o direito à privacidade, focado no controle das informações, como já explicado, e o direito à identidade do indivíduo, por meio da exigibilidade de que os dados sejam corretos e da possibilidade da correção deles quando não há uma autenticidade com o sujeito.

Dessa forma, fica demonstrado que o direito à proteção de dados pessoais busca a proteção de um mesmo bem jurídico que o direito da personalidade, que é assegurar a individualidade das pessoas, viabilizando o desenvolvimento da sua personalidade, sem violar a dignidade humana. Em vista disso, deveria ser classificado como uma categoria do direito da personalidade, permitindo, deste modo, uma ampla proteção para o desenvolvimento da personalidade dos sujeitos e para a dignidade humana desses, ainda mais com os contínuos avanços tecnológicos que colocam em questão tais direitos.

3.3.2. Como um direito fundamental

Na mesma linha argumentativa do tópico anterior, haja vista a proximidade entre o direito fundamental e o direito da personalidade, deve-se considerar o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental, previsto na CF/88, tendo em vista que os direitos

¹¹⁷BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 112-117.

¹¹⁸*Ibidem*, p. 120.

fundamentais visam tutelar as situações jurídicas que envolvem a dignidade da pessoa humana, bem como a igualdade e a liberdade do sujeito¹¹⁹.

Tal fato seria possível em decorrência da importância desse direito atualmente, bem como sua relação próxima com direitos e princípios fundamentais, a exemplo do princípio à dignidade humana, do direito à privacidade, ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito à liberdade, de maneira geral¹²⁰, razão pela qual o tratamento de dados pessoais podem causar uma violação a esses direitos, dentre tantos outros¹²¹. Ressalta-se, ainda, que por meio dos dados pessoais, os indivíduos conseguem exercitar alguns direitos fundamentais.

Além disso, a proteção concedida pela LGPD poderia não ser o bastante para salvaguardar esses direitos e princípios de uma violação praticada pelo próprio Poder Legislativo, por meio da criação de leis que fossem, a exemplo, abusivas a autodeterminação informativa ou a privacidade ou que gerasse discriminação¹²².

Ademais, Laura Schertel Ferreira Mendes¹²³ entende que seria possível admitir a proteção de dados como um direito fundamental devido ao princípio da dignidade humana, da inviolabilidade do direito à privacidade e pelo *habeas data*.

Nesse sentido, a partir de uma análise completa e harmônica da Carta Magna, a jurisprudência pátria tem entendido que o direito à proteção de dados pessoais está configurado como um direito fundamental implícito¹²⁴.

Isso pode ser visualizado na decisão monocrática da Ação Direta Inconstitucionalidade nº 6387 pelo Plenário do STF, tendo como relatora a Ministra Rosa Weber, em que decidiu pela suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 954 que estabelecia a necessidade das empresas de telefonia fornecerem ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística as informações de inúmeros brasileiros. A Medida Provisória foi julgada inconstitucional com o fundamento de que essa seria uma restrição desproporcional e irrazoável ao direito à privacidade e ao sigilo dos dados pessoais.

¹¹⁹SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2014, p. 181.

¹²⁰SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. RDP, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio-jun., 2020, p. 42-43.

¹²¹MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul.-dez, 2018, p. 194.

¹²²*Ibidem*, p. 186.

¹²³*Ibidem*, p. 201.

¹²⁴SARLET; SAAVEDRA, *op. cit.*, p. 43.

Destaca-se que nos votos favoráveis a decisão da inconstitucionalidade, os Ministros entenderam que não existe mais dados irrelevantes, que vários dados juntos e cruzados com outros podem ter um valor significativo e destinados a finalidades diferentes da função original, além de vir a causar danos aos titulares das informações, bem como identificá-los. Entenderam também que a autodeterminação informativa e medidas de segurança podem garantir o direito à proteção de dados pessoais¹²⁵.

Ademais, na fundamentação do voto do Ministro Gilmar Mendes fica claramente demonstrado a configuração do direito à proteção de dados como um direito fundamental, autônomo e distinto do direito à privacidade:

A afirmação da autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais – há de se dizer – não se faz tributária de mero encantamento teórico, mas antes da necessidade inafastável de afirmação de direitos fundamentais nas sociedades democráticas contemporâneas.

Considerando que os espaços digitais são controlados por agentes econômicos dotados de alta capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, a intensificação do fluxo comunicacional na internet aumenta as possibilidades de violação de direitos de personalidade e de privacidade.

[...]

Desse modo, a afirmação da força normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais decorre da necessidade indissociável de proteção à dignidade da pessoa humana ante a contínua exposição dos indivíduos aos riscos de comprometimento da autodeterminação informacional nas sociedades contemporâneas (ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Outrossim, em vista dessa necessidade de classificar o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental devido a organização social da sociedade contemporânea e a garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme demonstrado anteriormente, foi realizada uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), a PEC nº 17/2019¹²⁶, que consiste em acrescentar o inciso XII-A ao art. 5 da CF/88, com o intuito de transformar a proteção de dados pessoais em um direito fundamental presente no rol constitucional, bem como o inciso XXX ao art. 22 da mesma norma, objetivando conceder a competência privativa de legislar sobre a matéria à União.

Caso o ordenamento jurídico brasileiro obtenha esse direito elencado no rol taxativo de direitos fundamentais da constituição, além de garantir uma condição de direito autônomo e fundamental, certifica também o status de norma superior, bem como fica submetido aos limites

¹²⁵MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 130/2020, p. 471-478, jul.-ago., 2020, p. 2.

¹²⁶SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019.

materiais, formais, temporais e circunstanciais relativos à reforma da constituição, conforme o art. 60, §§ 1 a 4º, assim como a aplicabilidade imediata e vinculada agentes público e privados¹²⁷. Ademais, sendo a PEC nº 17/2019 aprovada, ela vai promover uma isonomia entre os direitos fundamentais que estavam vinculados diretamente a proteção de dados pessoais¹²⁸.

Sendo assim, é preciso reconhecer o direito fundamental à proteção de dados pessoais para assegurar a continuidade da efetividade dos princípios e fundamentos do Estado democrático de direito em uma sociedade da informação que tende a pô-los em riscos¹²⁹.

Por fim, deve-se ressaltar que, como explicado no voto do Ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada, conquistando uma proteção constitucional aos dados pessoais seu âmbito de tutela estaria dividido em duas dimensões: a objetiva e subjetiva.

A dimensão objetiva é aquela que possui três características marcantes: uma particularidade seria que a interpretação e aplicação do direito esteja em conformidade com os direitos fundamentais; ademais, seria uma liberdade positiva do Estado, isto é, cabe ao Estado tutelar, até mesmo de forma preventiva, pela proteção dos dados pessoais, a exemplo das legislações e atos dos poderes públicos; por fim, uma última característica é a relação existente entre os direitos fundamentais, as organizações e o procedimento, essas que garantem a concretização desses direitos e os direitos que devem reger aquelas¹³⁰.

Já a dimensão subjetiva faz referência a liberdade negativa do Estado, no qual ele apenas estabelece direitos ao titular do dados pessoais, a exemplo dos artigos do capítulo III, dos direitos do titular, da LGPD, além do direito à autodeterminação informativa, sendo assim, a tutela ao direito à proteção de dados pessoais fica sobre a responsabilidade do próprio indivíduo¹³¹, não podendo ter uma intervenção pelo Estado ou por agente privado¹³².

Diante ao exposto, percebe-se a precisão de considerar a existência de um direito fundamental à proteção de dados pessoais na sociedade da informação quando há um fluxo de

¹²⁷SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. RDP, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio-jun., 2020, p. 45.

¹²⁸DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 7109.

¹²⁹MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul.-dez, 2018, p. 202.

¹³⁰SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020, p. 198-202.

¹³¹*Ibidem*, p. 194-198.

¹³²MENDES, *op. cit.*, p. 205.

compartilhamento de dados pessoais que estão tanto diretamente quanto indiretamente vinculados aos princípios e direitos fundamentais dos indivíduos, e consequentemente do Estado democrático. Por isso, para conseguir garantir a continuidade de proteção ao mesmo é necessário incluir esse direito de proteção aos dados pessoais no rol dos direitos fundamentais, seja implicitamente quanto explicitamente.

3.4. O TRATAMENTO DE DADOS SEGUNDO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Segundo o art. 5, X, da LGPD, o tratamento de dados pessoais é toda operação feita com dados pessoais. Sendo assim, seria um tratamento de dados pessoais a coleta, a utilização, distribuição, o processamento, a produção, o controle da informação, dentre tantas outras operações. Ressalta-se que, esse tratamento pode acontecer tanto no ambiente digital como no mundo real, conforme prevê o artigo 1º da mesma legislação.

Ademais, o tratamento de dados somente pode ser exercido quando tiver base legal que o permita, por isso não havendo fundamento legal previsto na LGPD não poderá ocorrer o tratamento de dados pessoais. Assim, somente ocorrerá o tratamento de dados dentro das hipóteses dispostas no art. 7 ou 23 da LGPD, totalizando onze casos em que é possível a autorização do tratamento de dados pessoais¹³³.

Embora existam essas onze hipóteses de autorização ao tratamento de dados pessoais, a hipótese que possui uma grande notabilidade e que será abordada neste trabalho é o consentimento. No entanto, para melhor entender como ocorre o tratamento de dados por meio do consentimento, é preciso conhecer outras peculiaridades acerca do tratamento de forma geral.

Dessa forma, antes de analisar a permissão de uso dos dados pessoais para o tratamento, na perspectiva do consentimento ofertado pelo titular dos dados pessoais, serão examinados os fundamentos e os princípios que norteiam essas operações de dados.

¹³³MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. Caderno Especial LGPD. São Paulo, ed. RT, p. 35-56, nov., 2019, p. 47.

3.4.1. Os fundamentos que norteiam o tratamento de dados pessoais

A LGPD foi instituída com a finalidade de proteger os dados pessoais e seu tratamento, conforme pode ser visualizado até o momento neste trabalho, e esse regulamento foi feito segundo alguns fundamentos dispostos no artigo 2º desta legislação, quais sejam: a autodeterminação informativa; o respeito à privacidade; à inviolabilidade da imagem, honra, e a intimidade; a liberdade de comunicação, expressão, opinião e expressão; a livre iniciativa e concorrência, bem como a defesa do consumidor; o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade da pessoa humana, além dos direitos humanos e o exercício da cidadania das pessoas naturais; desenvolvimento tecnológico e inovação, assim como o econômico.

Percebe-se, assim, que a LGPD se baseia na ideia de que os indivíduos devem possuir o conhecimento e o controle sobre todas as etapas do tratamento de seus dados pessoais¹³⁴. Confere, deste modo, uma proteção ampla aos sujeitos e as situações importantes de sua vida que podem sofrer os impactos dos tratamentos de dados¹³⁵.

Conseqüentemente, nota-se que a LGPD se centra na defesa dos direitos fundamentais dos sujeitos, independentemente de quem eles sejam¹³⁶, estando, dessa forma, diretamente relacionada com o texto constitucional quanto ao conteúdo. Dentre os artigos constitucionais que possuem relação com os fundamentos da LGPD são: 3º, I e II; 4º, II; 5º, X e XII; 7, XXVII; 219¹³⁷.

Ressalta-se que, a necessidade dessa proteção com base nesses fundamentos ocorreu em decorrência do valor econômico que a informação possui na sociedade contemporânea, principalmente na área das relações de consumo, já que a utilização dos dados pessoais pode trazer uma vantagem na competição das empresas na realização de publicidade dos serviços e produtos para o público específico. Além dos problemas relativos ao aumento da capacidade de

¹³⁴KLEE, Antonia Espíndola Longoni; PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. Cadernos Adenauer XX (2019), Rio de Janeiro, nº 3, p. 11-33, out., 2019, p. 16.

¹³⁵FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 48.

¹³⁶KLEE; PEREIRA NETO, *op. cit., loc. cit.*

¹³⁷PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 59.

armazenamento da informação e viabilidade de combinação ou cruzamento de dados que oportunizam a criação de perfis comportamentais¹³⁸.

Em suma, os fundamentos da LGPD demonstram o objetivo de evitar que as pessoas sejam transformadas em objetos que seriam observados constantemente, além de serem uma barreira para os avanços tecnológicos aplicados na visão do capitalismo, impedindo, assim, que sejam retirados inúmeros dados pessoais dos indivíduos e utilizados sem que esses possuam ciência¹³⁹.

Portanto, a LGPD foi estabelecida a partir de fundamentos que estão vinculados diretamente com o texto constitucional. Desse modo, visa proteger direitos e princípios dispostos na Carta Magna da sociedade da informação que coloca as informações dos sujeitos como uma moeda que movimentava o mercado global.

3.4.2. Os princípios do tratamento de dados pessoais

Como demonstrado em tópico anterior, já existiam leis que disciplinavam sobre a matéria da proteção de dados pessoais no Brasil, no entanto, como eram legislações esparsas, houve uma dificuldade em chegar a uma sistematização desse direito. Embora fosse possível visualizar alguns dispositivos que são semelhantes entre as leis esparsas, principalmente normas que possuem relação com os princípios vinculados a este tema¹⁴⁰. Tem-se como exemplo o princípio da qualidade de dados e da transparência que se encontram presentes no art. 43º, §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 7º, VIII do Marco Civil da Internet, além do art. 5º da Lei do Cadastro Positivo.

A organização sistemática dessa matéria, somente, se concretizou com a instituição da LGPD. Tal fato oportunizou a consolidação de dispositivos que eram frequentemente repetidos nas legislações anteriores, que abordavam a proteção de dados pessoais. Deste modo, permitiu que

¹³⁸KLEE, Antonia Espíndola Longoni; PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. Cadernos Adenauer XX (2019), Rio de Janeiro, nº 3, p. 11-33, out., 2019, p. 16.

¹³⁹FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 48.

¹⁴⁰OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 28.

fossem definidos os princípios indispensáveis para o regimento das normas de proteção de dados pessoais¹⁴¹.

Isso pode ser visualizado no art. 6 da LGPD, que estabelece onze princípios que devem ser observados durante a atividade de tratamento de dados pessoais, sendo eles: boa-fé; finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; e pôr fim a responsabilização e prestação de contas.

O princípio da boa-fé é aquele que direciona a um modelo comportamental, sendo que esse modelo seria uma conduta padrão de qualquer homem médio, seria, assim, agir durante o negócio jurídico com honestidade, lealdade e probidade para com a outra parte, além de levar em consideração as expectativas criadas pelo outro¹⁴². Deste modo, se espera das partes de um negócio que se comportem de forma correta desde a formação até o cumprimento e finalização do negócio jurídico¹⁴³.

Tal fato é melhor evidenciado na análise das três funções pertencentes ao princípio da boa-fé, quais sejam: a função de interpretação, função de controle e a função de integração do contrato. A primeira função é aquela que entende que os negócios jurídicos devem ser interpretados segundo os usos do lugar em que foi celebrado, assim como pela boa-fé. Já a função de controle afirma que o desrespeito à boa-fé configura abuso de direito, conseqüentemente, comete um ato ilícito. Por fim, a última função refere a observação da boa-fé em todas as fases da tratativa negocial¹⁴⁴.

Dessa forma, o princípio da boa-fé impossibilita a existência de condutas de má-fé nas relações jurídicas, evitando, assim, o oportunismo, o abuso, a mentira, dentre tantos outros comportamentos. Enquanto proíbe tais condutas, ele aflora a confiança e a transparência na mesma, além de garantir o cumprimento de três deveres, sendo esses a informação, a cooperação e a coerência¹⁴⁵.

¹⁴¹ OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 28-29.

¹⁴² MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 181-182.

¹⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 63.

¹⁴⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v. 3, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 152-154.

¹⁴⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O princípio da boa-fé na Lei Geral de Proteção de Dados. Consultor Jurídico.

Nesse sentido, o princípio da boa-fé regula, implicitamente, as condutas que as partes deveriam possuir durante todo o tratamento de dados, atentando-se ainda às situações particulares de cada caso. Deste modo, as partes não ficam vinculados apenas ao disposto expressamente na obrigação acordada, mas também a outras regras que auxiliarão no cumprimento da obrigação, além de analisar as circunstâncias de cada caso concreto¹⁴⁶.

Ressalta-se também que a presença do princípio da boa-fé é relevante para o tratamento de dados pessoais, haja vista que os titulares não conhecem, na maioria dos casos, os indivíduos que solicitam seus dados, nem o tamanho do risco que a coleta desses pode lhe causar¹⁴⁷. Assim, esse princípio embasa a proteção da expectativa do titular dos dados, de que aquele a quem foi permitido o uso dos dados não irá se comportar de modo contraditório ao acordado¹⁴⁸.

Sendo assim, as informações relativas às atividades de tratamento de dados precisam ser analisadas à luz de uma relação de complementaridade. Por isso pode-se ter uma desobservância do disposto em lei tanto diretamente, quando houver um descumprimento de uma obrigação, quanto indiretamente, quando há o desrespeito ao princípio da boa-fé. Um exemplo deste último seria a modificação de uma informação sem que seja informado ao titular dos dados pessoais¹⁴⁹.

Em suma, o princípio da boa-fé permite que a atividade de tratamento de dados pessoais ocorra de maneira adequada, dentro das circunstâncias, além de garantir o cumprimento preciso da LGPD¹⁵⁰.

Para além do princípio da boa-fé, como explicado anteriormente, a LGPD prevê a existência de outros princípios, que Tomasevicius Filho¹⁵¹ entende ser um desdobramento dos deveres anexos da boa-fé, já que esses princípios são exemplos de comportamentos corretos e integrantes desta.

Fora o princípio da boa-fé, tem-se também no art. 6 da legislação de proteção de dados, em seu inciso I, o princípio da finalidade, que compreende a precisão de todo tratamento de dados pessoais necessitarem de propósitos específicos, legítimos, explícitos, bem como serem passadas informações ao titular dos dados, sendo impossível que ocorra um tratamento futuro desses dados em desconformidade com essas finalidades.

¹⁴⁶LISBOA, Roberto Senise. Boa-fé e confiança na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. *Revista do Advogado*. v. 39. n. 144. nov. 2019. p. 76-78.

¹⁴⁷TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O princípio da boa-fé na Lei Geral de Proteção de Dados. *Consultor Jurídico*.

¹⁴⁸MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. *Revista dos Tribunais*. v. 1009/2019. p. nov. 2019. p. 5.

¹⁴⁹LISBOA, *op. cit.*, p. 76-77.

¹⁵⁰TOMASEVICIUS FILHO, *op. cit.*

¹⁵¹*Ibidem*.

Salienta-se que a legislação afirma que a finalidade deve possuir três características, quais sejam: legitimidade, a especificidade, e a explicitude. O propósito legítimo se refere àquele que age segundo a legalidade, aos bons costumes e à boa-fé. Já a característica da especificidade visa determinar com precisão a finalidade do tratamento dos dados. Por fim, um propósito explícito é aquele que busca esclarecer com precisão a qual fim a atividade se destina, sem deixar margem para ambiguidade ou o equívoco¹⁵².

Percebe-se que esse princípio tem grande importância para o direito a proteção de dados pessoais, bem como para a prática da relação jurídica, que se centra nessa matéria, uma vez que a permissão do uso dos dados somente se concretizará quando estiver bem delimitado e expresso para quais fins as informações serão usadas¹⁵³.

Por isso, que havendo qualquer desvio de finalidades diversa daquela a qual foi destinada a autorização dos dados, precisa informar ao titular previamente¹⁵⁴ ou significará na ilicitude e ineficácia do tratamento, conseqüentemente, acionando a pretensão para inibir ou interromper a conduta ilícita, assim como a pretensão para a reparação dos danos sofridos¹⁵⁵.

Já no inciso II do art. 6 da LGPD, tem-se o princípio da adequação que trata sobre a obrigação de o tratamento de dados pessoais terem compatibilidade com as finalidades para as quais o titular dos dados concordou com a sua utilização. Dessa forma, esse princípio busca preservar a ligação entre a finalidade proposta para os dados, aceita pelo titular, e o efetivo cumprimento dessas no tratamento¹⁵⁶.

Ademais, tem-se o princípio da necessidade, previsto no art. 6, III, da LGPD, que estabelece que o tratamento de dados pessoais acontecerá com apenas o indispensável para alcançar os propósitos dessa atividade. Sendo assim, precisam ser proporcionais ao necessário para conquistar objetivos buscados.

Esse princípio é relevante, tendo em vista a crescente busca por uma maior quantidade de dados, bem como pela capacidade de um grande banco de dados e o processamento desses em enormes volumes, além da facilidade de cruzar os dados com outros, que embora não tenham um vínculo,

¹⁵²PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). Consultor Jurídico.

¹⁵³MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais. v. 1009/2019. p. nov. 2019. p. 6.

¹⁵⁴VAINZOF, Rony. Capítulo I. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 111.

¹⁵⁵MIRAGEM, *op. cit.*, *loc. cit.*

¹⁵⁶*Ibidem*, p. 9.

juntos podem ter um valor significativo¹⁵⁷. Em suma, esse princípio visa impedir políticas pautadas na ideia de reter o máximo de dados possíveis¹⁵⁸, além de acessar e processar o menor número de dados cabível em qualquer tratamento¹⁵⁹.

Destaca-se que os princípios da finalidade, adequação e da necessidade possuem uma relação entre si e são eles os responsáveis por delimitarem a licitude do tratamento de dados pessoais, haja vista que estes estão diretamente vinculada a finalidade do tratamento e os três princípios possuem o objetivo de garantir o cumprimento desse propósito¹⁶⁰.

Ademais, um outro princípio é o do livre acesso, disposto no art. 6, IV, da LGPD, que garante ao titular dos dados a viabilidade de acessar as suas informações de modo gratuito e fácil para tomar conhecimento sobre a forma que está acontecendo o tratamento e por quanto tempo este vai durar, além de se informar sobre a integralidade de seus dados.

Deste modo, esse princípio permite aos titulares dos dados que participem do tratamento dos seus dados, possibilitam que esses tenham conhecimento sobre o tempo e forma em que este está ocorrendo, além de viabilizar que os titulares corrijam informações imprecisas ou erradas, como também adicionar outras informações que podem contribuir com o tratamento de seus dados¹⁶¹.

Outrossim, tem-se no art. 6, V, da LGPD o princípio da qualidade dos dados, que certifica ao dono dos dados a clareza, relevância, exatidão e atualização dos dados, estando sempre em conformidade com a finalidade do tratamento, utilizado apenas o necessário para o cumprimento deste.

Tal princípio é necessário em qualquer atividade de tratamento de dados e na formação de bancos de dados, principalmente, quando se considera a característica dessa atividade, qual seja o permanente e contínuo uso dos dados de terceiros¹⁶². Por isso, qualquer imprecisão referente ao dado pessoal de determinado indivíduo pode causar grandes problemas a esse titular, a

¹⁵⁷MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais. v. 1009/2019. p. nov. 2019.. p. 10.

¹⁵⁸VAINZOF, Rony. Capítulo I. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 114.

¹⁵⁹LOUZADA, Luiza. Princípios da LGPD e os bancos de perfis genéticos: instrumentalizando a garantia de direitos no processo penal. Revista do Advogado. v. 39. n. 144. p. 94. nov. 2019.

¹⁶⁰VAINZOF. *op. cit.*, p. 113.

¹⁶¹MIRAGEM, *op. cit.*, *loc. cit.*

¹⁶²*Ibidem*, p. 11.

exemplo de um impedimento de realizar concursos públicos¹⁶³. Sendo assim, o princípio da qualidade dos dados serve como um meio de impedir a realização de injustiças¹⁶⁴.

Existe ainda o princípio da transparência, disciplinado no art. 6, VI, da LGPD, que assegura ao dono dos dados o acesso fácil às informações referentes a realização do tratamento e os agentes desse, devendo essas serem claras e precisas. Ressalta-se que, devem ser notados os segredos industriais e comerciais.

Esse princípio é relevante para que o titular consiga visualizar com clareza se o tratamento de seus dados está ocorrendo de forma legítima, com segurança e legalidade, por isso os controladores dos dados precisam informar ao titular, de modo sucinto e eficaz, sobre a atividade de tratamento. Salienta-se que o número de informações concedidas, deve ser proporcionais à importância do tratamento em cada caso concreto¹⁶⁵.

Já o art. 6, VII da LGPD estabelece também o princípio da segurança que evidencia a necessidade de aplicar medidas administrativas e técnicas para proteger o dado do acesso de terceiros que não foram autorizados, assim como situações ilícitas e acidentais.

Esse princípio busca assegurar um ambiente permanentemente seguro aos dados pessoais que são objeto do tratamento¹⁶⁶, por isso que tais medidas precisam ser verificadas desde o início até o final do tratamento dos dados, além de serem proporcionais ao risco que essa atividade possui¹⁶⁷.

Importante destacar também, que aquele a quem o dado foi cedido está sujeito a imaginar as inúmeras possibilidades de violação aos dados que protege, haja vista que irá responder por eventual ameaça aos dados tendo culpa ou não¹⁶⁸.

Ademais, tem-se também o princípio da prevenção, no art. 6, VIII, da LGPD, que determina a adoção de algumas providências para prevenir o acontecimento de algum dano advindo do

¹⁶³VAINZOF, Rony. Capítulo I. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 115.

¹⁶⁴LOUZADA, Luiza. Princípios da LGPD e os bancos de perfis genéticos: instrumentalizando a garantia de direitos no processo penal. Revista do Advogado. v. 39. n. 144. nov. 2019, p. 96.

¹⁶⁵VAINZOF, *op. cit.*, p. 116.

¹⁶⁶PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). Consultor Jurídico.

¹⁶⁷VAINZOF. *op. cit.*, p. 117-188.

¹⁶⁸PESTANA. *op. cit.*

tratamento dos dados. Deste modo, esse princípio visa mitigar possíveis riscos de violação aos dados pessoais, em qualquer etapa do processo de tratamento, desde antes até posteriormente¹⁶⁹.

Além dos já citados, existe também no art. 6, IX, da LGPD, o princípio da não discriminação que trata sobre a inviabilidade de operação do tratamento dos dados pessoais destinados para finalidades discriminatórias abusivas ou ilícitas.

A questão da discriminação está relacionada as situações que a diferenciação ocorre por critérios ilegais e busca a existência de uma desvantagem ao grupo que foi discriminado, podendo esta ser tanto em aspecto econômico, quanto sobre atividade, trazendo como consequência uma desigualdade de tratamento. Isso, no entanto, não impede de ocorrer diferenciações entre determinados grupos e pessoas, contudo, desde que estas estejam em compatibilidade com as normas¹⁷⁰.

Ademais, Bruno Miragem entende, a partir de uma análise constitucional desse princípio, que deve-se considerar a proibição da discriminação, não somente relacionado a uma finalidade discriminatória abusiva ou ilícita, conforme previsto no artigo mencionado, mas também, quando alguma conduta possa dar causa a uma discriminação¹⁷¹.

Por fim, o último princípio disciplinado pela LGPD em seu art. 6 é o princípio da responsabilização e da prestação de contas que exige do agente de tratamento de dados que demonstre de forma comprovada que foi observado e cumprido as normas que regulam a proteção de dados pessoais. Ou seja, esse princípio indica que os agentes de tratamentos são os responsáveis para que todas as exigências legais que garantam o tratamento de dados sejam cumpridas, ademais, os meios pelo qual obtém esse cumprimento sejam comprovadamente eficazes¹⁷².

Destaque-se ainda que os princípios explicados ao longo desse tópico encontram-se presentes nos artigos da LGPD. Deste modo, há uma concretude do que essa legislação disciplina, além de demonstrar também uma coerência e organização da lei. Para além disso, os próprios princípios se relacionam entre si, possuindo uma ligação constante¹⁷³.

¹⁶⁹VAINZOF, Rony. Capítulo I. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 119.

¹⁷⁰MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais. v. 1009/2019. p. nov. 2019, p. 14.

¹⁷¹*Ibidem, loc. cit.*

¹⁷²VAINZOF, *op. cit.*, p. 122.

¹⁷³OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana;

É necessário observar também, que a própria LGPD determina em seu art. 64 que os princípios expressos nesta lei não excluem outros princípios presentes tanto em tratados internacionais, no qual o Brasil seja signatário, quanto no próprio ordenamento jurídico pátrio que tenha relação com a matéria.

Diante o exposto, percebe-se a importância desses princípios para a regularização e concretização do disposto na LGPD, em especial, para garantir a proteção daqueles direitos que fundamentam essa legislação.

3.4.3. A permissão de uso dos dados pessoais

Para que um tratamento de dados pessoais aconteça é preciso que ele se fundamente em uma das bases legais dispostas no art. 7º da LGPD. Sendo assim, somente será realizado o tratamento de dados pessoais quando tiver cumprido no mínimo um dos requisitos presentes no mencionado artigo.

Esse art. 7º da LGPD disciplina um total de dez hipóteses em que será permitido o uso de dados pessoais em tratamentos, quais sejam: (I) pelo consentimento do titular dos dados; (II) para alcançar o cumprimento de alguma obrigação legal ou regulatória daquele que irá possuir os dados; (III) pela administração pública, para o tratamento ou a utilização compartilhada de dados necessários à execução de políticas públicas dispostas em regulamentos e leis ou em contratos, convênios ou instrumentos semelhantes, conforme os artigos presentes no capítulo IV da mesma legislação; (IV) para a produção de estudos por órgãos de pesquisa, devendo sempre que viável a anonimização dos dados pessoais; (V) para cumprimento, quando necessário, do contrato ou de procedimentos preliminares decorrentes do contrato do qual o titular dos dados faz parte; (VI) para o exercício regular de direitos em processo judicial administrativo ou arbitral; (VII) para proteger a vida ou à integridade física do titular dos dados ou de terceiro; (VIII) para assegurar a saúde em procedimento executado por profissionais ou serviços de saúde ou autoridade sanitária, exclusivamente; (IX) quando indispensável, para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, a não ser quando for o caso de prevalecer liberdades e direitos fundamentais do titular dos dados que careçam de proteção dos dados; (X) para tutela do crédito.

Salienta-se que não há uma hierarquia entre as hipóteses mencionadas, todas elas possuem uma importância igual e podem ser usadas sem que haja uma prevalência de uma em frente das demais. A diferença é que cada uma das bases legais é mais adequada a determinada situação do que a outra, devendo sempre observar também as finalidades para as quais o tratamento de dados se destina¹⁷⁴.

Por isso que a escolha de qual base legal irá fundamentar o tratamento de dados é relevante, haja vista que posteriormente iniciado o tratamento não existe muita oportunidade de modificação da base legal¹⁷⁵.

Nesse sentido, no momento da escolha de qual base legal que será usada, é preciso fazer uma ponderação sistemática e integral acerca da essencialidade do tratamento de dados pessoais para obter a finalidade pretendida. Isto é, deve-se verificar se o tratamento de dados é realmente indispensável para alcançar a finalidade ou se conseguirá chegar à finalidade proposta por meio dos dados anonimizados, além de reconhecer todas as possíveis finalidades e tratamentos que serão usados¹⁷⁶.

Ressalta-se que, independente de qual base legal escolhida para a realização do tratamento de dados, os agentes de tratamento permanecem obrigados ao cumprimento das disposições presentes na LGPD. Sendo assim, as proteções referentes às informações do titular dos dados continuam existindo e devem ser observadas durante todo o tratamento, a exemplo dos princípios e dos direitos dos titulares¹⁷⁷.

No entanto, embora existam essas dez hipóteses de requisitos para tratamento de dados pessoais com ponderações para seu uso, para esse trabalho importa a análise da utilização do consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais. Até mesmo porque, ainda que não tenha uma base legal que seja superior às outras, a LGPD concede uma maior evidência ao consentimento dentro da sua estrutura com o intuito de fazer com que os titulares dos dados participem do tratamento¹⁷⁸.

¹⁷⁴LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. Revista do Advogado. v. 39. n. 144. p. 89-97. nov. 2019, p. 68.

¹⁷⁵SOUZA, Marcos. A escolha subjetiva de várias bases legais para o tratamento de dados pessoais. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. p. 366-371, Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 367.

¹⁷⁶*Ibidem, loc. cit.*

¹⁷⁷TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. p. 164-175. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 167.

¹⁷⁸*Ibidem, loc. cit.*

Dessa forma, será analisada a base legal presente no inciso I do art. 7 da LGPD, qual seja o consentimento, para a realização do tratamento de dados pessoais, assim como para o tratamento dos dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes.

3.4.3.1. A natureza jurídica do consentimento

Antes de entender como ocorre o consentimento dos dados pessoais pela LGPD, é necessário compreender a sua natureza jurídica e como ela influencia na própria segurança desses dados. Primeiramente, é preciso evidenciar que a LGPD, em seu art. 5, XII, entende que o consentimento é uma manifestação concedida pelo titular de dados pessoais, de forma, livre, informada e inequívoca. Dessa maneira, para haver a realização de um tratamento de dados é imprescindível que haja uma manifestação de vontade do titular de fornecer suas informações.

A partir disso, nota-se então que a relação jurídica que permeia a possibilidade do tratamento dos dados se versa sobre um ato jurídico *lato sensu*, uma vez que essa relação tem como elemento nuclear a vontade, que é a definição desse ato¹⁷⁹.

Ressalta-se, no entanto, que um ato jurídico pode ser tanto um negócio jurídico como um ato jurídico *stricto sensu*. Marco Bernardes de Mello¹⁸⁰ entende o negócio jurídico como o ato jurídico que concede uma liberdade para os indivíduos, dentro de determinados limites, para que eles mesmos regulem os seus próprios interesses, agindo de acordo com suas conveniências. Por outro lado, o ato jurídico *stricto sensu* seria um ato jurídico em que o indivíduo apenas expressa sua vontade sem a possibilidade de determinado acordo, consentindo somente com o preestabelecido, segundo o mesmo doutrinador.

Nesta senda, há correntes doutrinárias na Alemanha que interpretam a natureza jurídica do consentimento para o tratamento de dados pessoais em vários sentidos: i) uma natureza de declaração de vontade negocial; ii) um ato jurídico unilateral sem natureza jurídica negocial; iii) o consentimento seria um ato semelhante ao negócio jurídico, sem o ser¹⁸¹.

¹⁷⁹MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 178.

¹⁸⁰*Ibidem* p. 188-189.

¹⁸¹MENDES, Laura Schertel *apud* MIHICH, Alexandre Multini. O consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da Lei Geral de Dados Pessoais. 2021. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Bruno Dantas Nascimento. p. 88-89.

Para Danilo Doneda¹⁸², não seria correto classificar o consentimento fornecido no tratamento de dados como uma natureza puramente negocial, haja vista que tal fato possibilitaria a inclusão desse dentro das estruturas contratuais, o que ocasionaria uma dificuldade em valorizar o consentimento em face das questões relativas a personalidade que envolve os dados pessoais.

Nesse mesmo sentido, entendem também Gustavo Tepedino e Chiara Teffé¹⁸³, afirmando que o consentimento representa uma liberdade de escolha que envolve direitos da personalidade, servindo como meio para delimitar a esfera privada de cada indivíduo. Em razão de tal fato, não é possível vinculá-lo a uma natureza negocial, uma vez que reforçaria as estruturas contratuais e os esquemas para utilização do tratamento dos dados pessoais.

No entanto, Doneda¹⁸⁴ ainda evidencia que a fundamentação para determinar a natureza jurídica do consentimento, assim como os seus efeitos, é centralizada no direito à autodeterminação informativa garantida ao titular desses dados pessoais.

Sendo que esse direito é a base que permite a auto regulação dos dados pessoais que serão fornecidos, isto é, a possibilidade de modificação pelo titular do modo como será tratado e protegido seus dados. Dessa forma, o respectivo direito somente seria possível dentro de um negócio jurídico.

Ademais, seria difícil afastar a natureza negocial presente no consentimento para o tratamento de dados, pois, embora tenha relação direta com direitos da personalidade, o titular dos dados pessoais concede este visando obter os benefícios desejados, possuindo, deste modo, características negociais. Sendo assim, entender a natureza jurídica do consentimento como negocial, e, desta forma, como um negócio jurídico, permite que o próprio seja protegido por tutelas existentes a esse ato jurídico¹⁸⁵.

Portanto, em vista dessas particularidades, é possível entender que o consentimento para o tratamento dos dados pessoais tem sua natureza jurídica mais vinculada ao negócio jurídico, em razão da natureza negocial e do direito à autodeterminação informativa.

¹⁸²DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 7710.

¹⁸³TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. p. 164-175. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 167.

¹⁸⁴DONEDA, *op. cit.*, p. 7720.

¹⁸⁵MIHICH, Alexandre Multini. O consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da Lei Geral de Dados Pessoais. 2021. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Bruno Dantas Nascimento, p. 91-92.

3.4.3.2. O consentimento para os dados pessoais

O consentimento é importante como uma base legal para o tratamento de dados, pois assegura que o próprio dono dos dados pessoais autorize o uso desses, sendo a primeira etapa para garantir que os direitos fundamentais, de liberdade e privacidade, sejam respeitados¹⁸⁶. Nesse sentido, a LGPD define o consentimento em seu art. 5, XII, entendendo que essa é uma manifestação livre, informada e inequívoca por meio da qual o titular dos dados permite o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica.

Percebe-se, assim, que para um consentimento ao tratamento de dados ser válido é preciso a presença de quatro requisitos: o consentimento livre, informado, inequívoco e com finalidade determinada.

O consentimento livre é aquele poder de escolha fornecido ao titular dos dados para que este decida por si só se suas informações serão utilizadas, sem a possibilidade de tal fato trazer prejuízos ao titular¹⁸⁷. Dessa forma, o consentimento deve ocorrer por uma vontade real do titular dos dados, este não pode conceder o uso de seus dados pessoais sem que tenha sido sua vontade, pois qualquer condição ou impedimento ao fornecimento do consentimento, torna esse viciado¹⁸⁸.

Salienta-se também que, para se ter o consentimento livre é preciso que a concordância realizada pelo titular dos dados pessoais seja para a utilização dos dados ao mínimo necessário para alcançar a finalidade escolhida. Então, o consentimento fornecido para situações que vão além da finalidade pretendida são considerados viciados e não livres¹⁸⁹.

Contudo, em algumas situações é complicado identificar se houve, de fato, um livre consentimento por parte do titular dos dados pessoais, visto que determinados serviços/produtos

¹⁸⁶PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 69.

¹⁸⁷BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASCIMENTO, Ariane Azevedo Carvalho do; FULLER, Greice Patrícia. Lei geral de proteção de dados pessoais: efetividade jurídica do consentimento do titular para tratamento dos registros. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO. v. 3, n. 2, p. 1-23, jul./dez., 2020, p. 5-6.

¹⁸⁸NOGUEIRA, Fernanda Araújo Couto e Melo; FONSECA, Maurício Leopoldino da. O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. p. 15-44 Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 28.

¹⁸⁹*Ibidem, loc. cit.*

somente são acessíveis se o usuário concede dados pessoais que são requisitados, senão, o acesso ao serviço/produto é negado. E como o usuário deseja ter acesso a esse serviço/produto, ele acaba por fornecer seus dados, ainda que não quisesse fornecer todos¹⁹⁰.

Em decorrência disso, em uma tentativa de proteger o titular dos dados, o art. 9, §3º, da LGPD disciplina sobre a necessidade do usuário ser informado com destaque sobre o tratamento de dados pessoais ser condição para a prestação do serviço ou a entrega do produto, e ainda como ele poderá exercer seus direitos.

Percebe-se com esse artigo que LGPD tenta reformular os processos de decisão sobre a autorização, possibilitando até mesmo que o titular consiga modificar os termos para torná-los personalíssimos, além de fornecer um consentimento fragmentando para cada uma das particularidades que lhe são disponibilizadas¹⁹¹. Oportunizando, assim, a criação do consentimento granular, que seria a apresentação de um consentimento fragmentado para o tratamento de dados¹⁹².

Além disso, quanto ao segundo requisito, o consentimento também precisa ser informado, isto é, quando o titular consente o tratamento de dados, este deve ocorrer com o conhecimento de todas as situações que podem vir a acontecer com seus dados¹⁹³. Sendo assim, é necessário que o titular tenha informações indispensáveis e suficientes para ponderar perfeitamente qual a melhor decisão para ele¹⁹⁴, por isso precisam ser informações simplificadas e de fácil compreensão¹⁹⁵.

¹⁹⁰BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASCIMENTO, Ariane Azevedo Carvalho do; FULLER, Greice Patrícia. Lei geral de proteção de dados pessoais: efetividade jurídica do consentimento do titular para tratamento dos registros. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO*. v. 3, n. 2, p. 1-23, jul./dez., 2020, p. 6.

¹⁹¹TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. p. 164-175. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 167.

¹⁹²BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 249.

¹⁹³BARRETO JUNIOR; NASCIMENTO; FULLER, *op. cit.*, p. 7.

¹⁹⁴TEPEDINO; TEFFÉ, *loc. cit.*, p. 167-168.

¹⁹⁵NOGUEIRA, Fernanda Araújo Couto e Melo; FONSECA, Maurício Leopoldino da. O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso. *In*: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial*. p. 15-44 Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 30.

Ressalta-se que essa necessidade de ser informado serve para reduzir a vantagem informacional e técnica existente por parte dos agentes de tratamento¹⁹⁶, além de ser uma aplicação dos princípios da adequação e da transparência presente na LGPD¹⁹⁷.

Ademais, o consentimento necessita que seja inequívoco, ou seja, deixe claro a permissão do uso dos dados¹⁹⁸, por isso um silêncio ou omissão não estão enquadradas como forma de consentimento do tratamento de dados¹⁹⁹. Em vista disso, a legislação estabelece, em seu art. 8, caput e §1º, que o consentimento deverá ser fornecido por escrito, devendo ter um maior destaque do que as outras cláusulas contratuais, ou por outro meio que expresse a manifestação de vontade do titular.

A preocupação da LGPD em dar visibilidade à cláusula dos dados pessoais no caso do consentimento escrito é devido a probabilidade de que haja uma dificuldade em examinar essas cláusulas colocadas no meio de tantas outras cláusulas, além da possibilidade do consentimento fornecido não ser válido²⁰⁰.

Por fim, é necessário que o consentimento concedido pelo titular dos dados pessoais esteja vinculado, somente, a finalidade específica. Estando assim, em compatibilidade com o §4 do art. 8 da LGPD, que determina que esse consentimento somente será concedido para tratamentos de dados pessoais que possuam finalidades bem determinadas. Por isso, as autorizações genéricas para o tratamento são consideradas nulas, além de que é vedado o tratamento de dados pessoais quando o consentimento deste for viciado, conforme prevê o art. 8, §3 da LGPD.

Em vista disso, o consentimento não pode ser fornecido pelo mesmo meio que um contrato de adesão ou pela declaração de aceitação de termos e condições gerais de produtos e serviços,

¹⁹⁶TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. p. 164-175. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 167-168

¹⁹⁷NOGUEIRA, Fernanda Araújo Couto e Melo; FONSECA, Maurício Leopoldino da. O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso. *In*: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. p. 15-44 Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 30.

¹⁹⁸BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASCIMENTO, Ariane Azevedo Carvalho do; FULLER, Greice Patrícia. Lei geral de proteção de dados pessoais: efetividade jurídica do consentimento do titular para tratamento dos registros. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO*. v. 3, n. 2, p. 1-23, jul./dez., 2020, p. 8.

¹⁹⁹PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 70.

²⁰⁰BARRETO JUNIOR; NASCIMENTO; FULLER. *op. cit.*, p. 9.

haja vista que não possuem especificidade, conseqüentemente não tendo um consentimento válido²⁰¹.

Ademais, com uma finalidade específica é possível que ocorra um exame regressivo do consentimento feito pelo dono dos dados, se este foi informado de maneira adequada sobre o tratamento dos dados, fazendo uma decisão livre²⁰².

Além disso, o art. 9, §1º, da LGPD também considera nulo aquele consentimento requerido quando os objetivos de tratamento de dados pessoais forem de conteúdo abusivo ou enganoso ou mesmo que não respeitem ao princípio de transparência.

É necessário evidenciar ainda, que o consentimento nas relações jurídicas regidas pela LGPD tem uma relevância muito maior do que as relações desenvolvidas pelo CC, uma vez que o vício de consentimento na LGPD é muito mais gravoso, por considerar nulo todos atos decorrentes dele, enquanto que pelo CC será um ato anulável, dependendo de comprovação completar e com a possibilidade de convalidação²⁰³.

Essa sanção mais gravosa na LGPD se justifica, tendo em vista que os dados pessoais são uma representação da personalidade dos indivíduos, por isso precisam de uma tutela mais rígida. Outro fundamento para essa sanção, é a vulnerabilidade do titular dos dados em face dos agentes de tratamentos que possuem mais conhecimento e mais poder de barganha no momento do acordo para o tratamento²⁰⁴.

Além disso, posteriormente ao consentimento fornecido pelo titular dos dados para o tratamento, havendo alterações da finalidade, da forma, da duração, da identificação do controlador ou das informações da utilização compartilhada dos dados pelo controlador e a finalidade é preciso que seja informado ao titular, podendo este, em caso de não concordar com as modificações, decidir pela revogação de seu consentimento, segundo explica o art. 8, §6 e o art. 9, §2º da LGPD.

²⁰¹NOGUEIRA, Fernanda Araújo Couto e Melo; FONSECA, Maurício Leopoldino da. O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso. *In*: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. p. 15-44 Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 35.

²⁰²BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 250.

²⁰³OLIVEIRA, Guilherme Henrique Gualtieri de. As bases legais para o tratamento de dados pessoais: muito além do consentimento. *In*: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. p. 45-63 Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 49.

²⁰⁴SOARES, Pedro Silveira Campos. A questão do consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados. Consultor Jurídico.

No mesmo sentido, o titular deve ser informado e deverá dar um consentimento específico quando o controlador dos dados precisa contatar ou compartilhar os dados com outros controladores, assim como prevê o art. 7, §5, da LGPD.

Ressalta-se ainda que, o consentimento do titular pode ser revogado a qualquer momento, bastando apenas que este se manifeste expressamente, em um procedimento gratuito e facilitado, conforme disciplina o §5 do art. 8 da LGPD. No entanto, enquanto o titular não solicitar a eliminação dos dados, o tratamento que já acontecia, decorrente do consentimento inicial, permanecerá sendo realizado²⁰⁵.

Tal dispositivo pode ser uma questão negativa para o controlador dos dados, haja vista que possui uma ideia de uma autorização transitória, já que pode ser revogada a qualquer momento. Sendo assim, coletando os dados através do consentimento, o controlador tem que dispor de uma plataforma que seja compatível com o tratamento concordado pelo titular, possuindo o risco de eventualmente este decidir por revogar o consentimento, solicitando a exclusão dos dados que estavam com o controlador, devendo este guardar consigo uma comprovação de todas as etapas relatadas, tudo isso sendo feito com ônus para o controlador, tendo em vista a gratuidade do procedimento para o titular dos dados²⁰⁶.

Diante o exposto, percebe-se que, para ocorrer o tratamento de dados é preciso que o titular deste autorize sua utilização, mas para considerar esta válida deve cumprir com quatro requisitos, que o dono dos dados seja comunicado sobre as principais informações relativas ao tratamento, além da finalidade específica que este tem, para só então o titular conceder um consentimento de sua própria vontade e de maneira expressa, seja escrita ou não.

3.4.3.3. O consentimento para os dados pessoais sensíveis

O consentimento para o uso dos dados pessoais sensíveis deve ter presente os mesmos requisitos expostos no tópico anterior, mas também precisa preencher mais dois requisitos, que são um

²⁰⁵BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASCIMENTO, Ariane Azevedo Carvalho do; FULLER, Greice Patrícia. Lei geral de proteção de dados pessoais: efetividade jurídica do consentimento do titular para tratamento dos registros. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO*. v. 3, n. 2, p. 1-23, jul./dez., 2020, p. 13.

²⁰⁶OLIVEIRA, Guilherme Henrique Gualtieri de. As bases legais para o tratamento de dados pessoais: muito além do consentimento. *In: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial*. p. 45-63 Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 50.

consentimento de forma específica e destacada, conforme prevê o art. 11, I, da LGPD. Essa maior rigidez acontece visando impedir que os dados sensíveis vazem ou que gerem uma discriminação²⁰⁷, o que ocasionaria em graves risco aos direitos fundamentais do indivíduo²⁰⁸.

Dessa forma, o consentimento específico é aquela manifestação de vontade voltada para uma finalidade bem definida, em que não há dúvidas sobre para que serve o tratamento²⁰⁹. Ressalta-se que, embora já estabelecido a necessidade dessa especificidade, a LGPD dispõe novamente sobre a temática, com o intuito de ser mais uma proteção a esses dados tão particulares. Sendo assim, pode-se entender este como uma precisão de uma maior assertividade²¹⁰.

Ademais, o consentimento também deve ser destacado, isto é, ele deve estar em maior evidência entre as outras cláusulas do negócio jurídico, tendo um maior destaque para chamar atenção do titular²¹¹.

Deste modo, o consentimento para a utilização dos dados pessoais sensíveis é mais rigoroso do que os dados pessoais, haja vista que se trata de dados que em um possível vazamento traria maiores danos aos seus titulares.

3.4.3.4. O consentimento para os dados pessoais de crianças e adolescentes

O art. 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ocorrer sempre visando o melhor interesse para esses indivíduos. Sendo que sua principal base legal é o consentimento, que caminham no mesmo sentido do consentimento dos dados sensíveis. Dessa forma, a autorização deve acontecer de forma livre, informada, inequívoca, específica, destacada e com a finalidade determinada. No entanto, a permissão de uso para o tratamento desses dados, ao menos, aos das crianças, não pode ser concedida pelos titulares, ou seja, não pode ser oferecida pelas crianças, mas sim, por pelo menos um dos pais ou responsável legal, conforme o art. 14, §1, da LGPD.

²⁰⁷TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. p. 164-175. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 170-171.

²⁰⁸PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 74.

²⁰⁹MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista do Advogado*. v. 39. n. 144. p. 47-54. nov. 2019, p. 51.

²¹⁰BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 255.

²¹¹MULHOLLAND, *op. cit.*, *loc. cit.*

Um problema quanto a isso é a confirmação de que a autorização foi dada realmente pelos pais ou pelo responsável, em razão da dificuldade em alcançar tal verificação²¹². Sendo que tal fato é preciso, para estar em conformidade com a legislação em seu art. 14, §5. Dessa forma, a legislação não permite que a própria criança ou um terceiro fora do requisito conceda uma autorização. Isso se justifica porque a criança é mais vulnerável em face da idade e de ser absolutamente incapaz, o que gera a nulidade do ato realizado²¹³.

Nesse sentido, o §2 do art. 14 da LGPD determina que os controladores precisam deixar pública as informações sobre as espécies de dados que foram coletados, bem como a forma que estão sendo utilizados e os procedimentos para que seja possível o exercício pleno dos direitos dos titulares por meios de seus responsáveis. Além de que, os jogos e outras atividades na internet não podem vincular a participação deste a entrega de dados pessoais além dos especificamente necessários para a realização do tratamento, como prevê o art. 14, §4 da LGPD.

Por fim, o art. 14, §6 estabelece que é indispensável também que os esclarecimentos sobre o tratamento dos dados sejam comunicados de forma clara, simples e acessível levando em conta todas as características do usuário para assegurar a necessária informação aos responsáveis e aos pais, bem como um entendimento adequado para a criança. Deste modo, as informações não podem ser confusas, extensas e prolixas, devendo sempre aplicar o princípio da transparência²¹⁴.

Já em relação ao adolescente, a lei não determina a necessidade de que um terceiro venha a consentir com o tratamento, o que possibilita entender que, caso o adolescente permita a utilização de seus dados, esse consentimento seria válido. Tal fato se justifica, tendo em vista o fundamento de que se trata de uma situação de aceitação social, um comportamento socialmente típico²¹⁵.

Contudo, embora não se verifique um confronto com as normas referentes a incapacidade dos adolescentes do CC, tal fato poderia ser um problema existente na legislação devido a importância que uma autorização de uso dos dados tem na sociedade da informação, além de

²¹²TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e adolescentes. *Revista do Advogado*. v. 39. n. 144. p. 54-59. nov. 2019, p. 58.

²¹³*Ibidem*, p. 55.

²¹⁴BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. *Cadernos Jurídicos*. São Paulo, ano 21, nº 53, p. 179-190, jan.-mar., 2020, p. 184.

²¹⁵TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. p. 297-305. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 303.

não ser algo que deve ser tratado como uma simples vontade. Sendo, portanto, essencial que o consentimento seja fornecido por um responsável legal ou por um dos pais do adolescente²¹⁶.

Nota-se a partir de tudo quanto exposto que a LGPD foi realizada para salvaguardar os direitos e interesse do menor, conseqüentemente deve ser interpretada do mesmo modo, sempre dando importância para o interesse e direitos do menor, principalmente em relação a sua segurança e o direito de autodeterminação informativa²¹⁷. Embora trate o adolescente de maneira diferente ao tratamento realizado com a criança.

Ademais, essa proteção mais forte se fundamenta no fato de que as crianças e os adolescentes tendem a ser mais vulneráveis por não serem capazes de entender o valor que um dado possui e o risco que ele representa à sua privacidade²¹⁸.

Portanto, a LGPD regula o consentimento da utilização dos dados de crianças e adolescentes de maneira semelhante aos dados sensíveis, embora o consentimento deve ser dado por seus pais ou responsáveis, no caso da criança, visando proteger os seus interesses, principalmente no meio digital, e não impedir seu tratamento.

3.4.3.5. Os problemas do consentimento

Apesar de tudo quanto exposto nos tópicos anteriores, existe uma discussão sobre a real eficácia dessa base legal, haja vista que embora se tenha a expressa manifestação do consentimento por parte do titular dos dados, os controladores ainda permanecem cometendo abusos durante a utilização dos dados pessoais, vindo, conseqüentemente, a violar direitos fundamentais e da personalidade²¹⁹.

²¹⁶TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. p. 297-305. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 303.

²¹⁷BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. Cadernos Jurídicos. São Paulo, ano 21, nº 53, p. 179-190, jan.-mar., 2020., p. 182 e 189.

²¹⁸*Ibidem*, p. 189.

²¹⁹BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASCIMENTO, Ariane Azevedo Carvalho do; FULLER, Greice Patrícia. Lei geral de proteção de dados pessoais: efetividade jurídica do consentimento do titular para tratamento dos registros. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO. v. 3, n. 2, p. 1-23, jul./dez., 2020, p. 10.

Além disso, existe também a questão das situações em que os sujeitos apenas concordam em conceder seu consentimento para obter o acesso aos produtos/serviços que gostaria de usar, ou seja, se ele não quiser fornecer suas informações ele não poderá utilizar os produtos/serviços²²⁰.

Outrossim, mais um dos grandes problemas práticos desse requisito é fato de que, frequentemente, no cotidiano as pessoas marcam a declaração “Li e aceito todos os termos”, sem de fato ter realizado o que assume²²¹. Além de que esses termos, normalmente, possuem uma linguagem mais técnica e jurídica, o que dificulta a compreensão da população em geral²²².

Ademais, uma outra questão relevante é que muitas vezes as informações passadas ao titular dos dados somente acontece durante a obtenção do consentimento e não perduram posteriormente, o que não estaria em conformidade com o disposto na LGPD²²³.

Em vista desses problemas, surgem novas ideias com o intuito de ao menos tentar minimizar esses problemas, agindo como um complemento do consentimento do titular dos dados na proteção desses²²⁴, tem-se como exemplo o *privacy by design*. Essa ideia entende que os sistemas devem assegurar um ambiente seguro para o tratamento dos dados pessoais, devendo também comunicar ao titular destes que é viável realizar alterações quando quiser²²⁵. Dessa forma, o agente de tratamento deve a todo momento e em qualquer etapa do tratamento adotar medidas técnicas com a intenção de estar sempre aplicando os princípios da proteção de dados pessoais²²⁶.

Para alcançar tal fato poderia se utilizar de alguns procedimentos dessa estratégia, como:

- (i) **minimizar**, estratégia pela qual a quantidade de dados processados deve ser a mínima possível; (ii) **ocultar**, de modo que qualquer dado pessoal deve ser ocultado da *plain view*; (iii) **separar**, de forma que dados pessoais sejam processados em

²²⁰BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASCIMENTO, Ariane Azevedo Carvalho do; FULLER, Greice Patrícia. Lei geral de proteção de dados pessoais: efetividade jurídica do consentimento do titular para tratamento dos registros. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO. v. 3, n. 2, p. 1-23, jul./dez., 2020, p. 11.

²²¹OLIVEIRA, Guilherme Henrique Gualtieri de. As bases legais para o tratamento de dados pessoais: muito além do consentimento. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. p. 45-63 Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 48-49.

²²²LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Consentimento inequívoco *versus* expresso: o que muda com a LGPD? Revista do Advogado. v. 39, n. 144, p. 60-66, nov. 2019, p. 62.

²²³BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Elaboração: Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 70.

²²⁴MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 607-533, maio-ago., 2020, p. 519-510.

²²⁵LIMA, *op. cit.*, *loc. cit.*

²²⁶MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. A internet das coisas e a Lei Geral de Proteção de Dados: reflexões sobre os desafios do consentimento e do direito à explicação. Revista do Advogado. v. 39, n. 144, p. 80-89, nov. 2019, p. 84.

compartimentos separados sempre que possível; (iv) **agregar**, fazendo com que os dados pessoais sejam tratados ao mais alto nível de agregação e com o mínimo detalhe possível em que (ainda) seja útil; (v) **estratégias orientadas**, de modo que deve-se informar sempre que dados pessoais forem processados; (vi) **controle**, estratégia pela qual “data subjects should be provided agency over the processing of their personal data”; (vii) **enforce**, de forma que uma política de privacidade compatível com requisitos legais exista e seja aplicada e (viii) **demonstrar**, isto é, ser capaz de demonstrar conformidade com a política de privacidade de quaisquer requisitos legais²²⁷.

Uma outra estratégia é a análise de risco e *accountability*, que entende que diante do complexo ambiente virtual, a responsabilidade da proteção de dados pessoais não pode estar apenas vinculada às atividades do titular dos dados por meio do consentimento, mas precisa ser compartilhada entre todos os atores do tratamento. Além de examinar, previamente, os prováveis riscos inerente ao tratamento de dados, adotando medidas de segurança para evitá-los²²⁸.

Dessa forma, para alcançar a eficácia do consentimento é necessário que, além da garantia formal deste, seja assegurado também requisitos materiais para a proteção de dados pessoais²²⁹.

Portanto, embora a regularização do consentimento seja importante para garantir a proteção dos dados pessoais, esse não é tão eficiente quanto se espera, haja vista os vários problemas relatados, por isso é preciso que haja outros meios que complete a salvaguardar esse direito.

²²⁷HOEPMAN, Jaap-Henk *apud* MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. A internet das coisas e a Lei Geral de Proteção de Dados: reflexões sobre os desafios do consentimento e do direito à explicação. *Revista do Advogado*. v. 39. n. 144. p. 80-89. nov. 2019, p. 84.

²²⁸MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 607-533, maio-ago., 2020, p. 522.

²²⁹*Ibidem*, p. 526.

4. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO FACEBOOK

O Facebook foi introduzido ao mundo no dia 04 de fevereiro de 2004, sendo apenas um site destinado aos alunos da Universidade de Harvard, que permitia a interação entre estes, possibilitando, principalmente, que as pessoas tivessem conhecimento das relações amorosas uma das outras, majorando a visibilidade desses sujeitos na instituição. Tal fato trouxe um grande sucesso ao Facebook²³⁰.

Desde de sua criação até os tempos atuais, o Facebook se modificou muito, sempre se adequando às tecnologias e as vontades de seus usuários, o que permitiu que se tornasse uma grande rede social, que proporciona aos seus usuários um local para encontrar pessoas, compartilhar histórias, fotos, vídeos, eventos e tantas outras possibilidades²³¹.

Com o crescimento da plataforma, bem como o aumento do número de usuários dessa rede social, o Facebook alcançou uma grande relevância no mercado da publicidade digital, haja vista as informações obtidas com os seus usuários. Tal fato é visível no faturamento do Facebook no ano de 2018 que foi de US\$ 55 bilhões e do lucro que foi US\$ 24,9 bilhões. Essa rede social ainda possui 60% do mercado de publicidade digital, juntamente com o Google²³².

Ademais, em 2019 o Facebook foi considerado a rede social mais popular do mundo, possuindo 2,27 bilhões de perfis. Sendo que desse número mais de 130 milhões de usuários são brasileiros, ficando com o 3º lugar na lista de países com mais perfis nessa rede social²³³.

Embora o Facebook ainda tenha sua fama, construída durante 17 anos, bem como um grande número de usuários da rede, existe um comportamento de abandono do Facebook, ou ao menos uma redução do acesso. Isso ocorre devido, principalmente, aos escândalos que essa rede social estava envolvida, como vazamento de dados pessoais, e por uma busca da garantia da privacidade e proteção de dados pelos usuários, dentre outros motivos²³⁴.

Por causa disso, um dos donos do Facebook, Mark Zuckerberg, já planeja um futuro diferente para sua rede social, ele faz planos de modificar o Facebook para que a privacidade dos usuários se torne a base da plataforma. Sua intenção é transformar o Facebook em uma “sala de estar”,

²³⁰G1: Facebook completa 10 anos; veja a evolução da rede social, p. 1.

²³¹*Ibidem, loc. cit.*

²³²G1: Facebook completa 15 anos com 2,3 bilhões de usuários, p. 1.

²³³R7: Brasil é o 3º país com o maior número de usuários do Facebook, p. 1.

²³⁴CRUZ, Bruna Souza; TRINDADE, Rodrigo. Tilt Uol: Afinal, por que os brasileiros estão largando o Facebook? Veja 5 motivos, p. 1.

isto é, com relações mais privadas e íntimas. Para isso, Zuckerberg afirma que irá adotar algumas medidas: garantir que as interações sejam totalmente privadas; a criptografia das mensagens para que ninguém possa ter conhecimento do conteúdo; uma maior efemeridade para que as falas anteriormente ditas não voltem para o futuro; uma garantia de que tudo que o usuário faz seja seguro; armazenamento de dados em segurança²³⁵.

Nesse sentido, devido ao grande número de usuário brasileiros do Facebook, há uma enorme quantidade de dados dessas pessoas pertencentes a essa rede social, o que gera um grande fluxo dos dados pessoais, somando-se a isso, ainda, as polêmicas de vazamento de dados que o Facebook está envolvido, se faz imprescindível que seja analisado se o Facebook está em compatibilidade com as novas regras da LGPD.

Portanto, diante dos motivos expostos anteriormente, é indispensável verificar se o Facebook garante uma proteção à privacidade dos usuários, bem como, de seus dados pessoais, além de analisar como ocorre o consentimento para que esses sejam utilizados. Anteriormente, no entanto, é preciso entender a importância dos dados para o Facebook e como essa plataforma lucra através deles, assim como compreender o impacto desses escândalos na rede social.

4.1. O USO DE DADOS PESSOAIS COMO ATIVIDADE COMERCIAL NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais prestam seus serviços por meio da internet, e, na sua maioria, possibilitam que os seus usuários criem um perfil pessoal público ou privado, no qual permitem que esses encontrem pessoas conhecidas, ou não, e que interajam com elas através das publicações no *feed*, grupos ou mesmo em conversas privadas²³⁶.

Apesar de cada rede social possuir suas particularidades, de maneira geral, todas elas dispõem de: i) um ambiente que possibilita a interação entre os usuários; ii) a solicitação de informações pessoais dos indivíduos para a criação dos perfis; iii) uma lista de usuários com quem

²³⁵RIBEIRO, Gabriel Francisco. Tilt Uol: O começo do “fim” do Facebook: agora sabemos como vai ser a nova plataforma, p. 1.

²³⁶TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 108-146, jan./abril., 2017, p. 116-117.

compartilha as interações; iv) ferramentas que estimulam o uso da plataforma e o compartilhamento das informações²³⁷.

Nesse sentido, percebe-se que uma rede social é alimentada por meio dos dados pessoais concedidos pelas pessoas que usam esta e os dados coletados a partir do contato com a sua plataforma, como: curtidas, compartilhamentos, os relacionamentos entre os usuários, dentre outras atividades. Ou seja, o usuário da rede social fornece dois tipos de informação: uma informação cadastral, que ocorre no momento em que realiza o seu cadastro na rede, e uma informação comportamental, que decorre do uso dessa²³⁸.

Ademais, embora a prestação do serviço de uma rede social não gere diretamente custos aos seus usuários, o lucro da rede social advém dos dados pessoais que ela possui, haja vista que seus clientes (anunciantes) têm interesse pelos dados pessoais dos usuários, bem como da sua rede de comunicação²³⁹. A exemplo tem-se as empresas que contratam o Facebook para inserir uma publicidade voltada para determinado usuário que se interessaria mais facilmente, com base nos conhecimentos obtidos por seus dados pessoais.

Como explica Ilse Aigner, Ministra do consumo da República Federal da Alemanha (época do artigo), citada por Danilo Doneda²⁴⁰: “todos que visitam um site de uma rede social devem ter consciência de que se trata de um modelo de negócio. O serviço oferecido não é gratuito. Nós, usuários, pagamos por este serviço com as nossas informações privadas”. Os dados pessoais seriam, portanto, uma moeda de troca pelo uso dos serviços das redes sociais²⁴¹.

Em suma, em uma análise mais crítica, seria dizer que as redes sociais ganham lucro a partir da venda dos seus usuários para seus clientes, quais sejam os anunciantes que pagam para eles mostrarem os anúncios para os primeiros²⁴².

Nessa senda, o pagamento dos serviços da rede social é realizado por meio dos dados pessoais do usuário e não de forma gratuita como os usuários pensam. No entanto, ainda teria mais um problema quanto a isso, haja vista que, além de não saberem, na sua maioria, que suas

²³⁷TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 108-146, jan./abril., 2017, p. 117.

²³⁸PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5ª ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 43.

²³⁹DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. Revista de la red académica internacional de protección de datos personales, n. 1, p. 1-12, jul./dez., 2012, p. 5-6.

²⁴⁰*Ibidem*, p. 5.

²⁴¹CARVALHO, Victor Miguel Barros de; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de. Monetização de dados pessoais na internet: competência regulatória a partir do decreto nº 8.771/2016. Revista Estudos Institucionais, vol. 4, n. 1, p. 376-416, 2018, p. 384.

²⁴²O DILEMA DAS REDES. Direção por Jeff Orlowski. 26 jan. 2020, 1h e 34 min.

informações são usadas como moeda, também não sabem o real custo pelo uso da rede social, já que os dados podem ser utilizados em inúmeras possibilidades, podendo trazer vários prejuízos ou mesmo benefícios²⁴³.

Dessa forma, as informações pessoais dos usuários, que foram adquiridas com o uso da plataforma, tornaram-se matéria prima para a concretização de um novo modelo de negociação, principalmente, devido a sua possibilidade de renovação e a enorme quantidade dessas, que somente tende a crescer ainda mais. Por isso, a sua monetização, na sociedade da informação, resulta na representação do desenvolvimento econômico em negócios lucrativos²⁴⁴.

Devido a isso, a rede social sempre está em busca de mais pessoas para utilizá-la, bem como que seus usuários compartilhem ainda mais suas informações, já que quanto maior o número de usuários, maior a quantidade de dados e de redes de interação, conseqüentemente, maior o número de clientes interessados nos serviços da rede social²⁴⁵.

Do mesmo modo, as redes sociais buscam garantir que as pessoas passassem cada vez mais tempo em suas plataformas, sendo mais um dos seus modelos de negócios²⁴⁶, até mesmo porque isso significa que elas estarão sempre sujeitos a publicidade que eles divulgam, bem como a constante coleta de dados pessoais²⁴⁷.

A partir dessa coleta de dados e o monitoramento das atividades *online* dos usuários é possível a realização da publicidade comportamental ou *online behavior advertising*, isto é, haverá um controle dos anúncios para expor o mais específico e relevante para determinado indivíduo²⁴⁸. Sendo que quanto maior a quantidade de informações que tiverem, mais precisa e eficiente será a publicidade, haja vista que acabam criando verdadeiros perfis de cada um dos usuários sobre seus gostos e interesses²⁴⁹.

²⁴³BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 48.

²⁴⁴CARVALHO, Victor Miguel Barros de; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de. Monetização de dados pessoais na internet: competência regulatória a partir do decreto nº 8.771/2016. Revista Estudos Institucionais, vol. 4, n. 1, p. 376-416, 2018, p. 383.

²⁴⁵DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. Revista de la red académica internacional de protección de datos personales, n. 1, p. 1-12, jul./dez., 2012, p. 5-6.

²⁴⁶O DILEMA DAS REDES. Direção por Jeff Orłowski. 26 jan. 2020, 1h e 34 min.

²⁴⁷FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, *big data* e riscos para os direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais. p. 333-349. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 345.

²⁴⁸TATEOKI, Victor Augusto. A proteção de dados pessoais e a publicidade comportamental. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, v. 02, n. 01, p. 62-75, jan./mar., 2017, p. 71.

²⁴⁹MACHADO, Fernando Inglez de Souza; RUARO, Regina Linden. Publicidade comportamental, proteção de dados pessoais e o direito do consumidor. Conpedi Law Review, Braga, v. 3, n. 2, p. 421-440, jul./dez., 2017, p. 426-428.

E quanto mais bem sucedidos forem os anúncios, mais lucro eles ganham. Por isso, não é interessante para essas redes sociais venderem os dados pessoais coletados, mas sim, conseguir alcançar o melhor perfil possível de seu usuário para que tenha cada vez mais anunciantes com bons preços pelos seus produtos (os dados dos usuários)²⁵⁰.

Um exemplo dessa situação, na qual são criados perfis dos indivíduos apenas com as informações de seus dados, é a pesquisa realizada pela Universidade de Cambridge e a Universidade de Stanford. Nessa pesquisa, um computador conseguiu listar cinco traços da personalidade de um voluntário somente analisando suas curtidas no Facebook, obtendo um resultado melhor do que pessoas próximas a esse usuário, como os irmãos, mães e parceiros²⁵¹.

Conclui-se com essa pesquisa que é possível de fato visualizar uma variedade de informações pessoais apenas nas curtidas dos usuários, e que os computadores, conseqüentemente, aqueles que o possuem, podem conhecer melhor o usuário do que pessoas que convivem diariamente e tem uma intimidade com esse, ainda mais quando aquele tende a passar um bom tempo nas redes sociais²⁵².

Diante o exposto, nota-se que ao contrário do que as pessoas pensam as redes sociais não são gratuitas, tendo em vista que os indivíduos pagam seus serviços com seus dados pessoais, isto é, os dados pessoais dos usuários de uma rede social são a matéria prima dos seus negócios e a base de sua atividade comercial. Por isso que essas plataformas buscam sempre incentivar que seus usuários continuem fornecendo informações, seja de forma direta ou indireta. Portanto, é preciso ter cuidado e proteger os dados nas redes sociais, embora não pareçam um perigo explícito.

4.2. CASOS NOTÓRIOS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS PELO FACEBOOK

Ao longo dos dezessete anos em atividade do Facebook, ocorreram alguns escândalos devido à falta de proteção adequada tanto em relação aos dados pessoais dos usuários como também, e às vezes por consequência do primeiro, à privacidade dos mesmos.

²⁵⁰O DILEMA DAS REDES. Direção por Jeff Orlowski. 26 jan. 2020, 1h e 34 min.

²⁵¹BBC: Computadores identificam personalidade de usuários com base em 'curtidas' no Facebook, p. 1.

²⁵²*Ibidem, loc. cit.*

Um dos maiores casos referentes a essa temática é do *Cambridge Analytica*, que já foi explicado e discutido no tópico 2.3 deste trabalho. No entanto, houveram outros escândalos importantes que demonstram a falta de cuidado dessa rede social com esses assuntos.

Um exemplo seria a notícia de que o presidente-executivo do Facebook, Mark Zuckerberg, teria enviado, no ano de 2012, e-mails a outros executivos discutindo se o compartilhamento de dados dos usuários com outras plataformas estava sendo lucrativo para a sua rede social: “em teoria, queremos informações, mas as publicações que os desenvolvedores estão nos dando são realmente valiosos?”. Demonstrando, assim, que o Facebook visa apenas o lucro da empresa e não a privacidade dos seus usuários²⁵³.

Ademais, no ano de 2019, houve uma falha na rede social em que deixou mais de 540 milhões de dados dos usuários expostos nas nuvens dos servidores da Amazon, sem nenhuma proteção. E as informações que vinculavam esses dados eram fotos, músicas, curtidas, comentários, informações sobre eventos, amigos e até mesmo reservas de hotéis e de voos. Ressalta-se ainda que, a *UpGuard*, empresa de cibersegurança, afirmou que as informações que vazaram estão muito longe dos limites que o Facebook pode controlar²⁵⁴.

Além disso, houve um outro vazamento de 530 milhões de dados, incluindo números de telefone, e-mails e datas de nascimento, no fórum de hackers. Esse vazamento decorreu de “atores maliciosos” que os coletaram por meio da raspagem (técnica que se utiliza de robôs para guardar informações que ficam públicas). A justificativa do Facebook para tal acontecimento foi devido a um “mau uso” de uma ferramenta que auxilia as pessoas a encontrarem seus amigos usando a lista de contatos do celular e que a falha teria sido corrigida em 2019²⁵⁵.

Outrossim, ainda houve o caso de que o Facebook compartilhava os dados pessoais dos usuários com outras 150 gigantes da tecnologia, entre eles Netflix, Microsoft e Amazon, sem o consentimento daqueles, em contrapartida o Facebook poderia acessar as relações dos indivíduos com as outras plataformas e até sugerir conexões²⁵⁶.

Percebe-se, portanto, que o Facebook tem uma constante falta de proteção para com a privacidade e os dados pessoais de seus usuários, apesar de ser uma das maiores redes sociais do mundo, e por isso sempre está envolvido em grandes casos de vazamento de dados. No

²⁵³REUTERS. G1: E-mails revelam que Mark Zuckerberg apoiou compartilhamento de dados de usuários do Facebook, p. 1.

²⁵⁴EFE, Veja: Falha no Facebook: 540 milhões de dados ficam expostos em servidor, p. 1.

²⁵⁵G1: Facebook atribui vazamento de dados de 530 milhões de usuários a ‘raspagem’, p. 1.

²⁵⁶EFE, G1: Facebook cedeu dados pessoais dos usuários a gigantes da tecnologia, revela jornal, p. 1.

entanto, essas atitudes não são mais viáveis na sociedade de informação e em um Estado de direito, devendo buscar a efetiva proteção desses bens jurídicos.

4.3. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE NO FACEBOOK

Nos Termos de Serviços do Facebook existe um tópico referente apenas às noções básicas de privacidade, em que a rede social explica ao seu usuário que ele pode controlar quem visualiza as postagens que ele compartilha, ficando, deste modo, livre para se expressar do jeito que quiser. Ademais, ao longo da página traz como tópicos principais perguntas realizadas frequentemente sobre a privacidade dentro dessa rede social, perguntas como: como faço para escolher quem pode ver as postagens que público, seja fotos, comentários, reações? Quem pode ver minha lista de amigos? Como impossibilitar que outro usuário me incomode?²⁵⁷

Ainda na mesma página, o Facebook volta a evidenciar que o usuário é quem possui o controle da privacidade, e conseqüentemente de sua própria experiência na rede social. Além disso, expõe quatro pontos do qual o usuário pode administrar e que estão relacionados às suas informações pessoais, quais sejam: o gerenciamento da sua privacidade, a segurança da conta, dos anúncios que serão exibidos, e como acontece a conectividade entre o Facebook e outras plataformas²⁵⁸.

No ponto de gerenciamento da privacidade do usuário, a rede social explica como este pode personalizar as configurações de sua conta, determinando assim: quem pode ver as postagens que o usuário faz, sua lista de amigos, suas reações e comentários, as fotos em que marcou terceiros; como este pode excluir uma publicação sua; como visualizar a forma que seu perfil é visto por outras pessoas; quem pode fazer comentários e reagir as postagens do usuário; como se desmarcar de uma foto de terceiro; quem pode publicar na linha de tempo do usuário e o que será mais exibido no seu *feed* de notícias e nos resultados de pesquisa; decidir como e quanto de informação um dispositivo poderá compartilhar sobre a localização²⁵⁹.

O segundo tópico se refere a segurança e a proteção da conta, explorando o melhor jeito para aumentar a defesa. Para alcançar tal finalidade o Facebook expõe como criar senhas, o que fazer quando tiver a conta invadida, como determinar contatos de confiança para quando houver

²⁵⁷FACEBOOK, **Noções básicas de privacidade**, 2020: <https://www.facebook.com/about/basics>.

²⁵⁸*Ibidem*.

²⁵⁹*Ibidem*.

problema em acessar a conta, como desativar ou mesmo excluir a conta, observar onde está acessando seu perfil, ter cuidado com mensagens ou publicações suspeitas ou tentativas roubar a senha e informações da conta, e alertas de outras pessoas tentando acessar seu perfil²⁶⁰.

Ademais, o Facebook afirma que aplica medidas de segurança de alto nível para salvaguardar o usuário e seus dados pessoais, enquanto estes utilizam os serviços da rede social. Uma das medidas de segurança é a navegação protegida, na qual as atividades do perfil são criptografadas, isto é, são transformadas em um código, dessa forma impede que terceiros acessem essas atividades, sem permissão do usuário. Outra medida é a possibilidade de identificar vírus no computador quando abrir uma publicação de *spam* e auxiliar na remoção. Por fim, declara que não compartilha os dados pessoais dos seus usuários, sem a devida autorização desses, a não ser nos casos que são exigidos por lei²⁶¹.

Quanto ao compartilhamento de informações solicitadas por funcionários do governo, o Facebook afirma que são bastantes rigorosos com essas e que não partilham se as solicitações forem muito genéricas, vagas ou que não cumpram com as exigências presentes nas legislações. Ressalta-se ainda que a rede social alega que comunica ao usuário sobre esse pedido, se for permitido pela lei²⁶².

O terceiro ponto se refere a possibilidade de o usuário controlar os anúncios que serão exibidos para ele. Nesse sentido, ensina como controlar as propagandas que a pessoa vê fora do Facebook, dos anúncios com empresas que o usuário interage ou de outros sites e aplicativos, assim como controlar as propagandas que são exibidas na rede social²⁶³.

Por fim, o último ponto é uma explicação de como o Facebook utiliza as informações e tecnologias, como as ferramentas próprias da rede social ou parcerias com outras empresas e até mesmo com outras empresas do próprio Facebook (como o WhatsApp e o Instagram), para conectar e atender aos indivíduos que utilizam sua plataforma²⁶⁴.

Ademais, ainda na página das noções básicas de privacidade, o Facebook destina um tópico somente para expor os princípios da privacidade da rede social, explicando, antes de elencar estes, que em função dos serviços que a plataforma presta, qual seja a possibilidade de conectar familiares e amigos, a rede social entende que haverá pessoas que não estão confortáveis em

²⁶⁰FACEBOOK, **Noções básicas de privacidade**, 2020: <https://www.facebook.com/about/basics>.

²⁶¹*Ibidem*.

²⁶²*Ibidem*.

²⁶³*Ibidem*.

²⁶⁴*Ibidem*.

compartilhar suas informações com todos, inclusive com a própria plataforma, e por isso o Facebook afirma que é indispensável que o usuário possa escolher como seus dados serão usados e se guia nessa ideia para lidar com a privacidade dos usuários²⁶⁵.

Posteriormente a essa explicação, o Facebook lista seus princípios, sendo eles: (i) o usuário possui controle sobre sua privacidade, ficando a seu cargo as escolhas sobre privacidade, como já demonstrado anteriormente; (ii) auxiliar para que os usuários entendam como seus dados pessoais são utilizados pela plataforma; (iii) a construção dos produtos do Facebook tendo como base a privacidade do usuário em todas as etapas de seu desenvolvimento, sendo acompanhados ainda por especialistas em áreas como proteção de dados e legislação de privacidade, engenharia, segurança, política pública, design de interface, gerenciamento de produtos; (iv) a segurança das contas das pessoas, bem como de todos os produtos da rede social, por isso seus sistemas de proteção são executados milhões de vezes por segundo com o objetivo de identificar perigos as contas da plataforma e removê-las antes de alcançar essas; (v) a possibilidade dos usuários de deletarem informações que não querem mais vincular a rede social ou mesmo deletar a conta; (vi) a melhoria constante em novos controles para aqueles utilizam a plataforma; (vii) por fim, buscam sempre testar seus produtos em teste de segurança de dados e privacidade, além de sempre averiguar se suas práticas e políticas de dados estão em conformidade com cada legislação ao redor do mundo²⁶⁶.

Outrossim, o último tópico presente na página de noções básicas de privacidade é sobre a política de dados, que vem a encaminhar o usuário para aquela página²⁶⁷. Quanto a esse tema, será melhor abordado no próximo tópico.

Para além disso, no próprio Termos de Serviços do Facebook, eles explicam que, como já mencionado em tópico anterior, não cobram pelos produtos e serviços que prestam, mas que seu lucro vem de outras empresas que pagam para colocar anúncios na plataforma²⁶⁸.

Ressaltam, ainda, que utilizam os dados pessoais do usuários, a exemplo das suas atividades e interesses, apenas para auxiliar para determinar quais anúncios são mais relevantes para o interesse deste, juntamente com o tipo de público que os anunciantes desejam, e que em nenhum momento vende essas informações para essas empresas, ou ao menos compartilham com elas qualquer dado de identificação pessoal (como o nome e informações de contato), a não ser que

²⁶⁵FACEBOOK, **Noções básicas de privacidade**, 2020: <https://www.facebook.com/about/basics>.

²⁶⁶*Ibidem*.

²⁶⁷*Ibidem*.

²⁶⁸FACEBOOK. **Termos de serviço**, 2020: <https://www.facebook.com/legal/terms/update>.

tenham a autorização específica do usuário para isso. Dessa forma, afirmam que todo o sistema de anúncios que é usado se fundamenta na proteção da privacidade das pessoas²⁶⁹.

Além disso, explicam que o usuário é o proprietário do seu direito de propriedade intelectual sobre todos os conteúdos que ele cria e compartilha no Facebook, em vista disso a rede social precisa de uma permissão do indivíduo para usar esse conteúdo. Essa autorização se transforma em uma licença não exclusiva, sublicenciável, transferível, bem como isenta de royalties e válida mundialmente para a utilização de diversas maneiras²⁷⁰.

Ademais, ainda nos Termos de Serviços, a rede social esclarece que, apesar de sempre buscar a melhoria de seus serviços e produtos, eles não dão uma garantia de que o usuário estará sempre seguro durante a sua utilização, e nem que estarão livres de erros, interrupções, atrasos ou imperfeições²⁷¹.

Também informam que a responsabilidade do Facebook está limitada ao permitido pela legislação aplicável em cada caso, e que “sob nenhuma circunstância, seremos responsáveis perante você por qualquer perda de [...] informações ou dados [...] decorrentes de ou relativos a estes Termos ou aos Produtos do Facebook, ainda que tenhamos sido avisados da possibilidade de tais danos”²⁷².

Diante de tudo quanto exposto sobre essas questões da privacidade no Facebook, percebe-se que essa rede social tenta, ao menos, propor uma noção do direito de privacidade do indivíduo, assim como tenta que o usuário tenha consciência sobre ele, para a partir disso conseguir ele próprio regulá-la. Nota-se, deste modo, que o Facebook se aproxima do conceito de privacidade como um direito à autodeterminação informativa, de que o próprio usuário irá decidir o que, como e quando um terceiro terá uma informação sua, não violando o que ele entende por sua privacidade.

Isto porque o Facebook permite, e ainda explica como fazer de modo simples e claro, para que cada usuário regule o jeito que quer elaborar as suas postagens e quem pode ver essas, além dos anúncios e questões envolvendo a segurança de sua conta.

No entanto, é necessário observar que, embora conceda essa possibilidade de configurar a privacidade do usuário do jeito que ele entender melhor, eles somente permitem tal fato posteriormente a criação da conta e durante sua utilização. Nesse sentido, apesar de todas essas

²⁶⁹FACEBOOK. **Termos de serviço**, 2020: <https://www.facebook.com/legal/terms/update>.

²⁷⁰*Ibidem*.

²⁷¹*Ibidem*.

²⁷²*Ibidem*.

explicações no Termo de Uso e das noções básicas da privacidade, caso um usuário que não tenha tanto conhecimento sobre esse direito, o que é, em uma análise geral, normal as pessoas não lerem esses termos, ainda que seja algo que deveriam para obter a conta, esses usuários estariam com a configuração padrão, na qual tende a ter suas postagens públicas para todas as pessoas, o que poderia vir caracterizar, uma eventual violação à privacidade.

Ademais, da análise dos termos do Facebook, verifica-se que não há uma grande distinção entre o direito à proteção da privacidade e à proteção dos dados, caminhando muito mais no sentido de que seriam um só bem jurídico, que seria a proteção da informação do usuário, salvaguardando, assim, tanto os dados quanto à privacidade. No fim, há uma garantia muito maior da privacidade dos dados pessoais, do que da privacidade de uma maneira geral.

Contudo, para além dessas questões, e ainda que afirme sempre investir e melhorar a segurança da plataforma e da conta do indivíduo, eles não garantem que a rede social sempre estará segura e nem que serão os legítimos responsáveis pela perda de informações. Demonstrem, assim, que apesar de tudo, os dados pessoais e a privacidade dos usuários nem sempre estarão totalmente seguros, podendo estar expostas a vazamentos e *hackers* ou mesmo a *prints* e compartilhamento indevido por outros usuários, sem ter alguém que se responsabilize por isso. Sendo que tal fato seria um grande problema em uma sociedade da informação, como já explicado no capítulo 2 deste trabalho.

Ademais, quanto à privacidade de fato, os termos e políticas do Facebook somente fazem referência ao já citado neste tópico. Assim, como já explicado também neste tópico, a privacidade está muito ligada a proteção de dados pessoais, isto é, embora o Facebook demonstre e explique essas formas de configurar a privacidade do usuário, um dos principais perigos da utilização dessa rede social está em como ocorre o tratamento dos dados, e se nesse é garantida a privacidade dos indivíduos, principalmente quando essa rede social ganha seus lucros por meio dos dados pessoais de seus usuários e as propagandas que eles anunciam para esse. Nesta senda, será analisado no próximo tópico acerca do consentimento fornecido pelo usuário, e conseqüentemente sobre a coleta e finalidade dos dados pessoais que estão diretamente ligados à privacidade.

4.4. O CONSENTIMENTO DO USO DOS DADOS PESSOAIS NO FACEBOOK

Necessário analisar como ocorre o consentimento do uso de dados pessoais no Facebook, quais os dados são coletados e para quais finalidades, além de se estar em conformidade com as normativas da LGPD e seus princípios.

Nesta senda, inicialmente, na Política de Dados do Facebook tem-se a informação de que essa política possui todos os conhecimentos relativos à possibilidade do tratamento dos dados pessoais dos usuários de seus produtos, como o próprio Facebook, o Instagram e o Messenger²⁷³.

Ademais, explica que para fornecer seus serviços e produtos, eles precisam colher informações sobre o indivíduo, no entanto, quais informações serão coletadas pela plataforma depende de como o usuário está utilizando os produtos da rede social. No geral, o Facebook coleta dados de coisas que o indivíduo ou outras pessoas fazem ou fornecem, informações do dispositivo e de parceiros. Tais informações serão melhor abordadas no próximo tópico²⁷⁴.

4.4.1. As informações que o Facebook coleta e suas finalidades de tratamento

O primeiro tópico tratado sobre a coleta de dados pessoais na Política de Dados é o das coisas que o usuário ou outras pessoas fazem ou fornecem, a rede social subdivide esse em algumas informações, quais sejam: conteúdo e informações que o indivíduo concede; redes e conexões; o uso da plataforma pela usuário; informações sobre transações realizadas nos produtos do Facebook; o que os outros fazem e informações que eles fornecem sobre o indivíduo²⁷⁵.

Quanto ao primeiro listado, os dados concedidos pelo indivíduo abarcam o que se segue:

Coletamos o conteúdo, comunicações e outras informações que você fornece quando usa nossos Produtos, inclusive quando você se cadastra para criar uma conta, cria ou compartilha conteúdo, envia mensagens ou se comunica com outras pessoas. Isso pode incluir informações presentes ou sobre o conteúdo que você fornece (como metadados), como a localização de uma foto ou a data em que um arquivo foi criado. Isso pode incluir também o que você vê por meio dos recursos que fornecemos, como nossa câmera, de modo que possamos realizar ações como sugerir máscaras e filtros de que você pode gostar, ou dar dicas sobre o uso de formatos da câmera²⁷⁶.

²⁷³FACEBOOK. **Política de dados**, 2021: <https://www.facebook.com/about/privacy/update>.

²⁷⁴*Ibidem*.

²⁷⁵*Ibidem*.

²⁷⁶*Ibidem*.

Nesse mesmo ponto, o Facebook informa que há um processamento automático dos conteúdos e comunicações que o usuário concede à rede social, com intuito de verificar o conteúdo e o contexto para saber a utilidade destes para as finalidades determinadas da plataforma²⁷⁷. No entanto, há de se observar que a análise das comunicações seria uma violação ao direito fundamental à inviolabilidade da comunicação, disposto no art. 5, XII, da CF/88, ferindo, assim, o direito à privacidade.

Completa ainda que caso essas informações sejam definidas como dados pessoais sensíveis, como questões ligadas à religião, política, saúde, estarão sujeitas as proteções especiais a depender da legislação do país²⁷⁸.

Quanto às redes e conexões são coletados dados sobre as pessoas que o usuário se conecta e sobre quem mais interage na plataforma do Facebook, assim como são coletados dados sobre os contatos dessa pessoa, caso ela opte por carregar, sincronizar e importá-las de seus dispositivos. Deste modo, são recolhidas informações sobre terceiros, *hashtags*, grupos, contas e páginas, além da lista de contatos e registro de chamadas e mensagens²⁷⁹.

Ademais, acerca do uso que o usuário faz da rede social, como já citado anteriormente, o Facebook explica que coleta toda e qualquer atividade e interação do indivíduo com a sua plataforma, observando até mesmo o tempo, frequência e a duração dessas atividades e interações²⁸⁰.

No mesmo sentido, ocorre o recolhimento dos outros dois subtópicos, adquirindo todas as informações viáveis de uma transação financeira realizada através de seus produtos, a exemplo do número do cartão, e inclusive detalhes de entrega e contato. Quanto aos dados sobre o que terceiros fazem e fornecem sobre o indivíduo são coletadas informações semelhantes às adquiridas no primeiro tópico tratado²⁸¹.

O segundo tópico abordado sobre a coleta de dados na Política de Dados do Facebook é o das informações de dispositivo, que destina a obtenção e a combinação de dados dos computadores, TVs conectadas, telefones e qualquer outro dispositivo que esteja conectado à web pelo qual o usuário esteja usando a rede social. Dentre as informações que são coletadas estão: os atributos

²⁷⁷FACEBOOK. **Política de dados**, 2021: <https://www.facebook.com/about/privacy/update>.

²⁷⁸*Ibidem*.

²⁷⁹*Ibidem*.

²⁸⁰*Ibidem*.

²⁸¹*Ibidem*.

do dispositivos, operações do dispositivo, identificadores, sinais do dispositivo, dados das configurações do dispositivo, rede e conexões, e dados de cookies²⁸².

O último tópico faz referência às informações de parceiros, isto é, dados que anunciantes, desenvolvedores de aplicativos e *publishers* enviam ao Facebook que esse os use na plataforma. Essas informações são obtidas quando o usuário do Facebook acessa esses parceiros ou por meio de terceiros que trabalham com eles, sendo que o Facebook exige que os dados sejam compartilhados com a devida autorização legal de seus usuários, além de terem sido coletados e utilizados de igual forma²⁸³.

Segundo o Facebook, todos esses dados coletados quando não forem mais necessários para a prestação do serviço da rede social serão excluídos, ou quando o usuário solicitar que sua conta seja excluída²⁸⁴.

Ademais, quanto a finalidade de tratamento dos dados pessoais, a Política de Dados do Facebook explana que as informações dos usuários que são colhidas, dentro da configuração feita por estes, possui como finalidade fornecer, personalizar e aprimorar os produtos da plataforma, assim como fornecer mensurar, análises e outros serviços comerciais, garantir a segurança e integridade dos indivíduos que usam os serviços da rede social, para realizar a comunicação com este, e para pesquisas que melhore o bem social, e por fim possibilidade a operação dos produtos do Facebook e dos serviços que tenham relação com seus termos²⁸⁵.

Dessa forma, os dados pessoais são coletados com a finalidade de personalizar cada vez mais um perfil de um usuário para os interesses e gostos desses, bem como auxiliar no sistema de anúncios específicos para estes, além de aprimorar a própria rede social para que consiga se desenvolver para fornecer um serviço melhor e uma maior proteção ao indivíduo que o utiliza.

Nota-se a partir dessas informações que são coletadas pelo Facebook e pelas finalidades de tratamento dos dados, que a rede social não está em total conformidade com a LGPD, uma vez que viola alguns de seus princípios no momento da coleta e do tratamento dos dados pessoais, em consequência, ultrapassa questões relativas à privacidade do indivíduo. E ocorrendo tal situação, acaba por não cumprir com os objetivos e os fundamentos que baseiam a LGPD, que visa salvaguardar os direitos fundamentais de privacidade, liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa.

²⁸²FACEBOOK. **Política de dados**, 2021: <https://www.facebook.com/about/privacy/update>.

²⁸³*Ibidem*.

²⁸⁴*Ibidem*.

²⁸⁵*Ibidem*.

Haveria a violação do princípio da finalidade, previsto no art. 6, I, da LGPD, por exemplo, pois falta o cumprimento das suas três características, que são a legitimidade, a especificidade e a explicitude. Sendo assim, as finalidades de tratamento de dados precisam estar cercadas pela boa-fé, pela precisão da finalidade, sem deixar margem para a ambiguidade ou para um mau entendimento.

Contudo, tal fato não é bem observado na Política de Dados do Facebook, uma vez que esta afirma constantemente que a coleta de dados pessoais se destina a proporcionar uma experiência mais personalizada da rede social para o usuário, fornecendo apenas alguns exemplos, sem maiores detalhes e especificidade:

Usamos as informações que temos para oferecer nossos Produtos, inclusive para personalizar recursos e conteúdo (como seu Feed de Notícias, o Feed do Instagram, Instagram Stories e anúncios) e fazer sugestões a você (como grupos ou eventos pelos quais você possa se interessar ou tópicos que você talvez queira seguir) dentro e fora de nossos Produtos.

[...]

Conectamos informações sobre suas atividades nos diferentes Produtos do Facebook e dispositivos para fornecer uma experiência mais personalizada e consistente em todos os Produtos do Facebook que você usa, onde quer que sejam utilizados. Por exemplo, podemos sugerir que você participe de em um grupo no Facebook que inclui pessoas que você segue no Instagram ou com as quais você se comunica usando o Messenger.

[...]

Usamos informações relacionadas à localização, como sua localização atual, onde você mora, os lugares que você gosta de frequentar, bem como as empresas e pessoas das quais você está próximo, a fim de fornecer, personalizar e aprimorar nossos Produtos, inclusive os anúncios, para você e outras pessoas²⁸⁶.

Essa mesma generalidade se repete nas outras finalidades demonstradas pelo Facebook, em sua Política de Dados, embora em alguns casos haja uma melhor explicação e especificidade, como é o caso da finalidade de fornecer mensuração, análises e outros serviços comerciais:

Usamos as informações que temos (inclusive sua atividade fora de nossos Produtos, como os sites que você visita e os anúncios que você vê) para ajudar os anunciantes e outros parceiros a mensurar a eficácia e a distribuição dos anúncios e serviços deles, e também para entender os tipos de pessoas que usam tais serviços e como elas interagem com os respectivos sites, aplicativos e serviços²⁸⁷.

Devido a esses erros na determinação de uma finalidade específica e explícita, resta prejudicada outros princípios que dependem do primeiro para se caracterizar, como o princípio da adequação, da necessidade e da qualidade dos dados, presentes no art. 6 da LGPD, nos incisos II, III e V, respectivamente. Isto porque esses princípios se referem a coleta de dados pessoais

²⁸⁶FACEBOOK. **Política de dados**, 2021: <https://www.facebook.com/about/privacy/update>.

²⁸⁷*Ibidem*.

ao mínimo necessário para o tratamento de dados e a compatibilidade desses com a finalidade destinada e para cumprimento dessa.

Sendo assim, somente com uma finalidade, conforme consta na legislação, seria possível atender a esses outros princípios, que estão diretamente vinculadas à finalidade do tratamento. E como o Facebook não possui finalidades compatíveis com a LGPD, não há uma coleta apenas com o mínimo necessário dos dados, não tem como saber se esses dados coletados estão compatíveis com a finalidade para o qual foi destinada, em consequência não existe uma clareza, exatidão, relevância e exatidão dos dados pessoais.

Quanto ao princípio do livre acesso e da transparência, presente no inciso IV e VI, respectivamente, do art. 6 da LGPD, que estão vinculadas ao acesso fácil e claro das informações, percebe-se na Política de Dados que o Facebook escreveu essa para facilitar o entendimento do usuário e se mostra melhor para leitura do que outros termos e condições existentes. Cumprindo, assim, em parte os objetivos desses princípios. No entanto, não estaria em total acordo com esses princípios, pois em determinados momentos que precisa saber maiores detalhes quanto a esse direito de acesso, eles encaminham o usuário para uma outra página com as informações ou para outra página em que posso solicitar o que pretende saber:

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil (“LGPD”), você tem o direito de acessar, retificar, solicitar a portabilidade de seus dados e apagar seus dados, além de autorizar o tratamento desses dados por nós. Saiba mais sobre seus direitos e veja como você pode exercê-los nas [configurações do Facebook](#) e nas [configurações do Instagram](#). Em determinadas circunstâncias, você também tem o direito de contestar e restringir o tratamento de seus dados pessoais ou de revogar seu consentimento quando tratamos dados fornecidos por você com base nesse consentimento. Esta Política de Dados fornece informações sobre como compartilhamos dados com terceiros. Caso queira solicitar mais informações sobre as nossas práticas em relação aos dados, clique [aqui](#) para o Facebook ou [aqui](#) para o Instagram²⁸⁸.

Em relação aos princípios da segurança e prevenção, do art. 6, incisos VII e VIII, da LGPD, nesta ordem, que visam a proteção dos dados pessoais do acesso de pessoas não autorizadas, da perda e da alteração, a Política de Dados do Facebook demonstra uma certa preocupação em evitar que sejam causados danos aos usuários em decorrência dos dados coletados e ao seu tratamento desses, por isso se previne e aumenta a sua segurança. Embora como abordado no tópico anterior, afirme não serem responsáveis por eventuais perdas das informações dos usuários.

Portanto, observa-se que, ainda que algumas cláusulas da Política de Dados estejam em conformidade com o exposto na legislação brasileira, existem outras que não estão,

²⁸⁸FACEBOOK. **Política de dados**, 2021: <https://www.facebook.com/about/privacy/update>.

principalmente quando se trata do princípio da finalidade do tratamento de dados e os outros princípios vinculados a esse. E tal fato influencia no consentimento válido fornecido pelo usuário, que será tratado no próximo tópico.

4.4.2. O consentimento fornecido pelo usuário do Facebook

Como já tratado neste trabalho, para se ter um consentimento válido para a LGPD é preciso que este consentimento tenha cumprido com quatro requisitos, quais sejam a manifestação de consentimento livre, informada, inequívoca e para uma finalidade determinada, conforme o art. 5, XII.

Diante disso, através de uma análise da forma como ocorre o consentimento para o uso de dados pessoais no Facebook, percebe-se que, embora acerte em algumas situações, a autorização concedida a esta rede social se demonstra viciada, uma vez que não cumpre com os requisitos necessários.

Inicialmente, quanto à necessidade de se ter um consentimento livre, deve-se observar que esse no Facebook encaixa em um dos problemas do consentimento já relatados neste trabalho, de que há uma dificuldade em saber se houve uma manifestação livre da autorização quando os serviços, somente, são acessados quando o usuário concede os dados pessoais.

E embora o art. 9, §3º da LGPD determine a precisão do titular dos dados ser informado com destaque sobre o tratamento dos dados ser condição para a prestação do serviço, não se visualiza tal fato no Facebook.

Isto porque, no momento em que uma pessoa se destina a criar sua conta na plataforma, aparece para este a solicitação de dados e ao final em letras pequenas a disposição de que ao clicar em se cadastrar estará de acordo com os termos de serviço, a política de dados e de cookies. Não havendo, deste modo, um destaque claro e evidente de que a condição de uso da plataforma é o tratamento dos dados.

Ademais, quando essa informação é abordada, não é feita com o devido cuidado necessário e explícito para deixar o usuário ciente do que está aceitando, mas é apenas disposta no meio de outras informações, como acontece no Termos de Serviço:

Coletamos e usamos seus dados pessoais a fim de fornecer os serviços descritos acima para você. Saiba mais sobre como coletamos e usamos seus dados em nossa [Política](#)

de Dados. Você tem controle sobre os tipos de anúncios e anunciantes que vê, bem como sobre os tipos de informações usadas por nós para determinar quais anúncios mostraremos para você. Saiba mais²⁸⁹.

Do mesmo modo, acontece na Política de Dados:

Para fornecer os Produtos do Facebook, precisamos processar informações sobre você. Os tipos de informações que coletamos dependem de como você usa nossos Produtos. Para saber mais sobre como acessar e excluir as informações que coletamos, acesse as Configurações do Facebook e do Instagram²⁹⁰.

Em consequência disso, há a impossibilidade até mesmo do consentimento granular, isto é, do usuário modificar os termos para torná-los personalíssimos e apresentar um consentimento fragmentado. Ao invés disso, o titular dos dados fica à mercê de aceitar tudo do contrato do Facebook ou não utilizar os seus serviços.

Quanto ao segundo requisito, qual seja o consentimento informado, percebe-se pelos seus termos e políticas que a rede social utiliza uma linguagem mais simples e de fácil compreensão, evitando o uso de termos técnicos que dificultam o entendimento, e tenta com isso transmitir as informações que acreditam serem necessárias para o usuário.

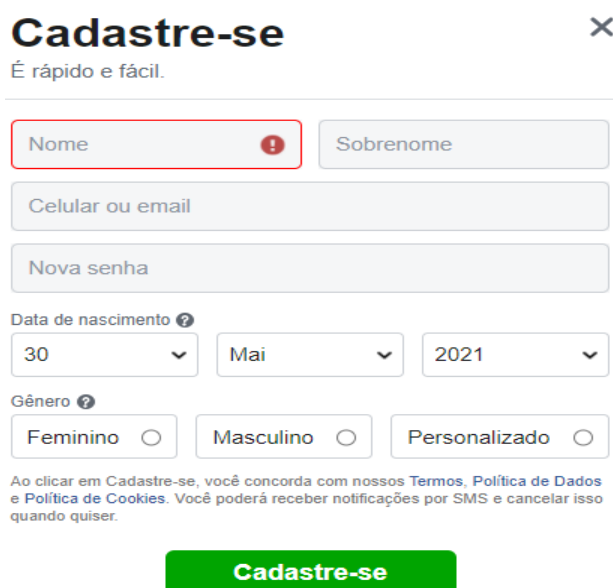
De modo geral, é notório que o Facebook comunica ao usuário as questões principais sobre seus serviços, sua privacidade e seu tratamento de dados. No entanto, como demonstrado em tópicos anteriores, a maior parte das informações que são transmitidas possuem uma característica genérica, sem considerar outras particularidades e maiores detalhes, como algumas finalidades, a coleta de alguns dados pessoais e a privacidade. Ademais, há questões que somente são respondidas através de *hiperlink* ou quando solicitadas diretamente no Facebook.

Quanto à necessidade de o consentimento ser inequívoco, ou seja, o usuário conceder uma autorização clara sobre a utilização de seus dados, se for analisar a situação na literalidade, certamente, não há um consentimento inequívoco, uma vez que se entende indiretamente a autorização a partir do clique do usuário em se cadastrar na rede social ao finalizar a criação da sua conta:

²⁸⁹FACEBOOK. **Termos de serviço**, 2020: <https://www.facebook.com/legal/terms/update>.

²⁹⁰FACEBOOK. **Política de dados**, 2021: <https://www.facebook.com/about/privacy/update>.

Figura 01: Criação de conta no Facebook



Cadastre-se ✕
É rápido e fácil.

Nome ! Sobrenome

Celular ou email

Nova senha

Data de nascimento ?
30 Mai 2021

Gênero ?
Feminino Masculino Personalizado

Ao clicar em Cadastre-se, você concorda com nossos [Termos](#), [Política de Dados](#) e [Política de Cookies](#). Você poderá receber notificações por SMS e cancelar isso quando quiser.

Cadastre-se

Fonte: Facebook

Deste modo, a forma em que ocorre a permissão dos dados pessoais não está em total compatibilidade com o disposto no art. 8º da LGPD, uma vez que não há uma demonstração clara da manifestação de vontade do titular de dados, ainda que seja possível visualizar uma manifestação implícita.

Por fim, quanto ao requisito da finalidade determinada, como visto no tópico anterior, o Facebook nem sempre apresenta uma especificidade sobre as finalidades de seu tratamento de dados, trazendo muitas vezes fins genéricos e alguns exemplos de como seriam utilizados, indo, deste modo, contra a LGPD, que entendem que a falta de determinação das finalidades seria considerá-las nulas.

Acerca do consentimento fornecido pelo titular dos dados pessoais ao Facebook, tem-se a cláusula que permite a rede social compartilhar os dados destes usuários com terceiros, o que poderia se entender como um consentimento específico exigido no art. 7, §5, da LGPD, embora a plataforma não informe detalhadamente com quem está compartilhando, afirmando, apenas terceiros de maneira geral.

Ademais, um ponto importante e revelador da inexistência de um consentimento se mostra na coleta das informações concedidas pelos parceiros do Facebook a essa plataforma, vez que eles coletam os dados de um indivíduo “independentemente de ter ou não uma conta ou de estar conectado ao Facebook”. Isto é, há o tratamento de dados de determinada pessoa pela rede

social, sem essa ter autorizado e podendo até mesmo não ter ciência que está acontecendo esse tratamento, já que poderia não ter acesso a Política de Dados dessa plataforma.

Em relação ao consentimento dos dados sensíveis, o Facebook não aborda com um maior cuidado que é necessário para eles, não especificam minuciosamente para quais finalidades estarão vinculadas, nem fornecem a evidência merecida:

Dados com proteções especiais: é possível optar por fornecer informações nos campos de perfil ou nos Acontecimentos do Facebook sobre sua opção religiosa, preferência política, saúde ou por quem você “tem interesse”. Essas e outras informações (como origem racial ou étnica, crenças filosóficas ou filiações sindicais) podem estar sujeitas a proteções especiais de acordo com as leis do seu país

[...]

Para criar Produtos personalizados que sejam únicos e relevantes para você, usamos suas conexões, preferências, atividades e seus interesses com base nos dados que coletamos e dos quais tomamos conhecimento por seu intermédio e de outras pessoas (inclusive dados com proteções especiais que você opte por fornecer); como você usa e interage com nossos Produtos; e as pessoas, as coisas ou os lugares com os quais você esteja conectado e nos quais tenha interesse, dentro e fora dos nossos Produtos²⁹¹.

Em consequência do exposto, as mesmas situações demonstradas neste trabalho se repetem quanto ao consentimento da utilização dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Ressalta-se, contudo, que o Facebook proibiu o uso da rede social para pessoas menores de treze anos ou que tenham idade abaixo da legal mínima permitida pelo país que esteja utilizando os seus serviços²⁹².

Portanto, conclui-se que o fornecimento do consentimento do uso de dados pessoais do usuário ao Facebook ocorre de modo não compatível com o disposto na LGPD, haja vista que não cumpri com os requisitos necessários para um consentimento válido, sendo deste modo nulo, assim como todos os atos advindos deste.

²⁹¹FACEBOOK. **Política de dados**, 2021: <https://www.facebook.com/about/privacy/update>.

²⁹²FACEBOOK. **Termos de serviço**, 2020: <https://www.facebook.com/legal/terms/update>.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do que foi exposto neste trabalho, é perceptível que os dados pessoais têm ganhado uma relevância cada vez maior dentro da sociedade e do mercado econômico global, haja vista que eles se relacionam com assuntos importantes para ambos. Os dados pessoais são informações dos indivíduos, que são seus titulares, e essa é, atualmente, uma moeda de troca dentro de uma atividade comercial, que se não observados determinados cuidados de segurança e preservação, podem causar dano a esses sujeitos, incluído uma violação do direito à privacidade.

Necessário lembrar, no entanto, que embora a privacidade esteja diretamente vinculada aos dados pessoais, estes direitos são distintos, uma vez que o direito à privacidade visa salvaguardar de terceiros informações que o indivíduo não tem a intenção de compartilhar, garantido, deste modo, a intimidade do sujeito. Enquanto o direito à proteção de dados pessoais possui o intuito de assegurar toda e qualquer informação que esteja vinculada a pessoa natural, ainda que não seja uma informação da esfera de privacidade do sujeito.

Sendo assim, são direitos que se vinculam porque em determinadas situações os bens jurídicos protegidos por eles estão interligados, vindo os dois direitos salvaguardar o mesmo bem jurídico, embora possuam finalidade distintas.

Tal situação se reflete cotidianamente na sociedade da informação, que é a organização social mais recente feita pelos indivíduos, que foi criada a partir dos desenvolvimentos tecnológicos que possibilitaram o processamento e a transmissão das informações em uma quantidade e velocidade impraticáveis anteriormente. Permitindo, dessa forma, que houvesse um crescimento da comunicação entre os sujeitos e o compartilhamento de informações. Em consequência, a informação tornou-se indispensável para a sociedade, sendo base da sua estrutura de mercado e das relações sociais modernas.

Contudo, apesar de todos os benefícios trazido com essa organização social, ela também trouxe problemas com sua utilização como a violação da privacidade, seja por uma divulgação de informações privadas ou o compartilhamento de informações inverídicas sobre a pessoa, bem como, a captura de toda informação possível sobre o indivíduo em bancos de dados, e posteriormente a realização de um estudo específico e detalhado sobre esse sujeito com base

em suas informações, além de *hackers* e criminosos que utilizam desses sistemas para cometer atos ilícitos.

Nesta senda, precisou-se que o direito observasse os novos problemas, decorrentes dos avanços tecnológicos, e protegesse os indivíduos, uma vez que os métodos antigamente utilizados não alcançariam os mesmos resultados. Deste modo, buscaram solução tanto por meio da abstenção por parte do Estado e de uma autodeterminação informativa do sujeito (este controlando e decidindo sobre seus dados pessoais), quanto por prestações positivas fáticas e normativas, o que ocasionou a criação da LGPD.

A LGPD foi criada com o intuito de regularizar as situações presentes no cotidiano dessa sociedade da informação, por isso foi instituída com o objetivo de disciplinar sobre tratamento de dados pessoais, protegendo os direitos fundamentais da privacidade, da liberdade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Sendo uma lei mais técnica que visa garantir o cumprimento do que está previsto nela, especialmente os direitos fundamentais anteriormente citados.

Ressalta-se que essa é a primeira lei brasileira que de fato aborda com particularidades o direito à proteção de dados pessoais, havendo antes apenas normas genéricas ou interpretadas amplamente, como o art. 5º, X, XII, e LXXII da CF; o art. 43 da CDC; a Lei do Cadastro Positivo; Marco Civil da Internet.

Ainda quanto a necessidade de regularização deste tema, ficou demonstrado neste trabalho, a precisão da inclusão da proteção de dados ao rol de direitos fundamentais e da personalidade, uma vez que esta busca assegurar a individualidade das pessoas, o desenvolvimento da sua personalidade, e a dignidade da pessoa humana. Além destes estarem direta e indiretamente vinculados aos princípios e direitos fundamentais dos indivíduos.

Ademais, em relação ao tratamento de dados a LGPD entende que é toda operação feita com dados pessoais que só podem ser exercidos por meio de uma base legal disposta na mesma legislação, sendo um total de onze hipóteses de bases legais. Salienta-se que esse tratamento é feito norteado segundo determinados fundamentos elencados na LGPD, sendo todos estabelecidos a partir de fundamentos que estão vinculados diretamente com o texto constitucional, de modo que buscam proteger direitos e princípios na CF/88.

O tratamento de dados também deve ser feito observando os princípios constantes na legislação, que influenciam desde o início do processo de tratamento até o término deste, haja vista que tratam sobre questões relativas a finalidade; a adequação, necessidade e qualidade dos dados;

ao livre acesso e a transparência das informações do tratamento de dados e da coleta desses; da segurança e prevenção do tratamento e da coleta de dados para que não cause prejuízos ao titular dos dados; da não discriminação do titular por meio dos dados; e da prestação de contas e responsabilização.

E uma das bases legais para a realização do tratamento de dados é o consentimento fornecido pelo titular dos dados pessoais, que é uma autorização do dono dos dados para que o agente de tratamento utilize suas informações. Lembrando-se que, para que este consentimento seja válido é preciso que seja concedido por uma manifestação de vontade livre, informada e inequívoca para um tratamento de dados pessoais que possui uma finalidade específica. Nos casos de dados sensíveis acrescenta-se a necessidade do consentimento fornecido de forma específica e destacada. Já na autorização das crianças, além da forma já citada pelos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, adiciona a precisão de a autorização ser concedida pelos pais ou responsáveis legais.

No entanto, ao analisar essas características, para se ter um consentimento válido, em relação à autorização concedida pelos usuários do Facebook para que este tratasse seus dados, enquanto o indivíduo utiliza os serviços da plataforma, percebeu-se que a forma como ocorre o consentimento do usuário do Facebook é inválida. Isso porque encontra-se problemas referentes a todos os requisitos que são necessários para que um consentimento seja considerado válido.

Primeiramente, quanto a manifestação livre, o Facebook não informa que o tratamento de seus dados pessoais são condição para a prestação de serviço, além de que, ainda que informasse isso, seria difícil saber se o consentimento foi de fato porque o titular dos dados concordou com tudo quanto exposto nos termos ou somente porque queria ter acesso aos serviços prestado pela rede social e o fornecimento era apenas um obstáculo para tal desejo.

Quanto ao consentimento informado, embora o Facebook busque utilizar uma linguagem mais simples e de fácil compreensão para que seja melhor entendido o disposto em seus termos e política, percebe-se que as informações são postas de forma genérica, sem considerar outras particularidades e maiores detalhes, principalmente em relação a coleta e finalidade de tratamento de dados e a privacidade. Além de que há informações que somente são obtidas por meios *hiperlinks* ou quando solicitadas diretamente ao Facebook.

Em relação ao requisito inequívoco, nota-se que este também não foi devidamente cumprido, porque ao invés de um consentimento claro de que o usuário concorda com o apresentado nos

termos e política, tem-se apenas um consentimento indireto que no momento que o usuário clicar em cadastre-se, ele estará concordando com os termos e política.

Quanto ao requisito da finalidade determinada, observa-se que o Facebook vai contra as três características para obter uma finalidade determinada, uma vez que suas finalidades não são legítimas, e não possuem especificidade e explicitude. Pelo contrário, suas finalidades são genéricas e amplas, sem grandes detalhes sobre o tratamento de dados pessoais.

Neste mesmo sentido, acontece com os dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes, sem observar os requisitos já trazidos ou outros detalhes necessários para esses dados mais específicos. Embora seja necessário ressaltar que, o Facebook não permite que menores de treze anos utilizem seus serviços.

Ademais, uma outra situação em que é notável a inexistência de um consentimento válido é nas informações coletadas pelos parceiros do Facebook e concedidas a essa plataforma, visto que eles coletam dados até mesmo de indivíduos que não possuem conta no Facebook. Ou seja, coletam e compartilham com a rede social sem autorização do titular dos dados.

Além disso, o Facebook viola também a LGPD em relação a aplicação dos princípios da legislação, que não são atendidos corretamente. Isso ocorre, principalmente, em decorrência do consentimento inválido que é fornecido, que afeta, por exemplo o princípio da finalidade, necessidade, adequação e qualidade dos dados.

Outrossim, estando prejudicado a forma com ocorre a coleta e o tratamento de dados, devido ao consentimento inválido, resta violado também o direito de privacidade do indivíduo. Ainda que o Facebook tente transmitir a ideia de que o usuário possui o controle de suas informações e da sua privacidade, como demonstrado neste trabalho. Principalmente, porque o maior risco à privacidade do usuário decorre da forma como acontece a atividade comercial da rede social, que é através do tratamento de dados.

Dessa forma, a partir do analisado e exposto, percebe-se que o Facebook deseja transmitir a ideia que o usuário tem o conhecimento sobre tudo que acontece com seus dados e sua privacidade, mas a proteção desses dois bens jurídicos é falha em vários aspectos. Não havendo assim, uma proteção legítima da privacidade e dos dados pessoais, além de não ter um consentimento válido fornecido pelo usuário.

Por isso, seria preciso uma reformulação dos termos e políticas do Facebook para que estejam em maior compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, em especial, quanto às questões dos requisitos para um consentimento ser considerado válido e quanto aos princípios

que devem ser observados no tratamento de dados. Além de garantir que haja a privacidade desses dados pessoais. Do mesmo modo, seria necessária uma maior fiscalização, pelas autoridades responsáveis, destes termos e políticas, bem como do próprio usuário para que modifique as cláusulas daquilo que não concorde e apenas autorize aquilo que de fato ele venha a concordar.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez., 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295/33441>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASCIMENTO, Ariane Azevedo Carvalho do; FULLER, Greice Patrícia. Lei geral de proteção de dados pessoais: efetividade jurídica do consentimento do titular para tratamento dos registros. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO**. v. 3, n. 2, p. 1-23, jul./dez., 2020. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/80/108>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- BBC. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43466255>. Acesso em: 21 nov. 2020.
- BBC. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150113_computador_id_likes_fn. Acesso em: 14 maio 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.078 (1990). **Código de Defesa ao Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.
- BRASIL. Enunciado n. 274. **IV Jornada de Direito Civil**. Organização do Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 14 de mar. de 2021.
- BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Elaboração: Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 70. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_2_protecao_de_dados_pessoais.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.965 (2014). **Marco Civil da Internet**. DF: Senado, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.414 (2011). **Lei do Cadastro Positivo**. Brasília, DF: Senado, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 23.709 (2018). **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Senado, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade n. 6387** - Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Min. Rosa Weber, Brasília, DJ 11 de nov. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 132.062** - RS, Recorrente: Cristiano Bocorny Correa, Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Min. Marco Aurélio, Brasília, DJ 29 de nov. de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13902497>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 2. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22100%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22100%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 14 de mar. de 2021.

BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 21, nº 53, p. 179-190, jan.-mar., 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_8_o_tratamento_de_dados.pdf?d=637250348921212362. Acesso em: 21 abr. 2021.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência (Florianópolis)**, n. 76, p. 213-240, ago., 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista da Esmesc**, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217/186>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de. Monetização de dados pessoais na internet: competência regulatória a partir do decreto nº 8.771/2016. **Revista Estudos Institucionais**, vol. 4, n. 1, p. 376-416, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/215/225>. Acesso em: 30 maio 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. I. trad. Roneide Venâncio Majer. 8ª edição, rev. e ampl. São Paulo, Paz e Terra.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Mineração de dados análise preditiva: reflexões sobre possíveis violações ao direito de privacidade na sociedade da informação e critérios para sua adequada implementação à luz do ordenamento brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v.3, n. 2, p. 59-80, jul.dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2345/pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. A salvaguarda da privacidade e autoridade nacional de proteção de dados. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n.1, p. 44-62, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5417>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CRUZ, Bruna Souza; TRINDADE, Rodrigo. Tilt Uol. <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/04/10/por-que-o-facebook-esta-perdendo-usuarios.htm>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 13 nov. 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista de la red académica internacional de protección de datos personales**, n. 1, p. 1-12, jul./dez., 2012. Disponível em: https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

EFE, G1: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/19/facebook-compartilhou-mais-dados-com-gigantes-tecnologicos-do-que-o-revelado-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2021.

EFE, Veja: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/falha-no-facebook-dados-de-540-mi-de-usuarios-ficam-expostos-em-servidor/#:~:text=Informa%C3%A7%C3%B5es%20pessoais%20ficaram%20dispon%C3%A9veis%20em%20servidores%20da%20Amazon%20na%20nuvem&text=Mais%20de%20540%20milh%C3%B5es%20de,pela%20empresa%20de%20ciberseguran%C3%A7a%20UpGuard>. Acesso em: 15 maio 2021.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca de proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, nº VII, ano IV, p.19-40, 2º sem., 2018. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2019/02/ano-iv-numero-vii->

direito-a-privacidade-e-novas-tecnologias-breves-consideracoes-acerca-da-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa.pdf. Acesso em: 14 nov. 2020.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital - uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, nº IX, ano V, p. 119-140, 2º sem., 2019. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

FACEBOOK, **Noções básicas de privacidade**, 2020. Disponível em <https://www.facebook.com/about/basics>. Acesso em: 25 maio 2021.

FACEBOOK. **Política de dados**, 2021. Disponível em <https://www.facebook.com/about/privacy/update>. Acesso em: 27 maio 2021.

FACEBOOK. **Termos de serviço**, 2020. Disponível em <https://www.facebook.com/legal/terms/update>. Acesso em: 28 maio 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15 ed., rev., ampl., atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2017.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, mai.-ago., 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343/4545>. Acesso em: 16 fev. 2021.

FLÔRES, Mariana Rocha de; SILVA, Rosane Leal da. Desafios e perspectivas da proteção de dados pessoais sensíveis em poder da administração pública: entre o dever público de informar e o direito do cidadão de ser tutelado. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 02, p. 01-34, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10327/5807>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. p. 47-61. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, *big data* e riscos para os direitos da personalidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. p. 333-349. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 345.

G1. <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/02/04/facebook-completa-15-anos-com-23-bilhoes-de-usuarios.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2021.

G1. <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/07/facebook-atribui-vazamento-de-dados-de-530-milhoes-de-dados-a-raspagem.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2021.

G1. <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/facebook-completa-10-anos-veja-evolucao-da-rede-social.html>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. **Cadernos Adenauer XX (2019)**, Rio de Janeiro, n° 3, p. 11-33, out., 2019. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+pers%C3%B6nlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. **Revista do Advogado**. v. 39. n. 144. p. 89-97. nov. 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/14/index.html#zoom=z. Acesso em: 30 mar. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Consentimento inequívoco *versus* expresso: o que muda com a LGPD? **Revista do Advogado**. v. 39. n. 144. p. 60-66. nov. 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/14/index.html#zoom=z. Acesso em: 12 abr. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. Boa-fé e confiança na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. **Revista do Advogado**. v. 39. n. 144. p. 73-78. nov. 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/14/index.html#zoom=z. Acesso em: 5 abr. 2021.

LOUZADA, Luiza. Princípios da LGPD e os bancos de perfis genéticos: instrumentalizando a garantia de direitos no processo penal. **Revista do Advogado**. v. 39. n. 144. p. 89-97. nov. 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/14/index.html#zoom=z. Acesso em: 5 abr. 2021.

MACHADO, Fernando Inglez de Souza; RUARO, Regina Linden. Publicidade comportamental, proteção de dados pessoais e o direito do consumidor. **Conpedi Law Review**, Braga, v. 3, n. 2, p. 421-440, jul./dez., 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3745/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. A internet das coisas e a Lei Geral de Proteção de Dados: reflexões sobre os desafios do consentimento e do direito à explicação. **Revista do Advogado**. v. 39. n. 144. p. 80-89. nov. 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/14/index.html#zoom=z. Acesso em: 16 abr. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. **Caderno Especial LGPD.** São Paulo, ed. RT, p. 35-56, nov., 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça.** Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul.-dez, 2018. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655/905>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 607-533, maio-ago., 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521/510>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 130/2020, p. 471-478, jul.-ago., 2020.

MIHICH, Alexandre Multini. **O consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da Lei Geral de Dados Pessoais.** 2021. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Bruno Dantas Nascimento. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2500#preview-link0>. Acesso em 06 de jul. 2021.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais.** v. 1009/2019. p. nov. 2019. p. 01-35. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em 20 abr. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista do Advogado.** v. 39. n. 144. p. 47-54. nov. 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/14/index.html#zoom=z. Acesso em: 17 abr. 2021.

NOGUEIRA, Fernanda Araújo Couto e Melo; FONSECA, Maurício Leopoldino da. O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso. *In*: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial.** p. 15-44 Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

O DILEMA DAS REDES. Direção por Jeff Orlowski. 26 jan. 2020, 1h e 34 min.

OLIVEIRA, Guilherme Henrique Gualtieri de. As bases legais para o tratamento de dados pessoais: muito além do consentimento. *In*: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). **Lei**

Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. p. 45-63 Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 49.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In:* TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26-41.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, n; 70, p. 561-594, jan/jun. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFMG_70.22.pdf. Acesso em: 14 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 nov. 2021.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun., 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/230/212>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. **Revista do Advogado**. v. 39. n. 144. p. 15-21 nov. 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/14/index.html#zoom=z. Acesso em: 24 fev. 2021.

R7. <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-3-pais-com-o-maior-numero-de-usuarios-do-facebook-02032019#/foto/1>. Acesso em: 27 abr. 2021

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1795>. Acesso em: 06 nov. 2020.

REUTERS. G1: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/06/e-mails-revelam-que-mark-zuckerberg-apoiou-compartilhamento-de-dados-de-usuarios-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2021.

RIBEIRO, Gabriel Francisco. Tilt Uol:

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/05/01/o-comeco-do-fim-do-facebook-agora-sabemos-como-vai-ser-a-nova-plataforma.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito - URPF**. Curitiba, n. 53, p. 45-66. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768/19876>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. **International Journal of Digital Law**, ano 1, n.3, p. 117-137, set./dez., 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/19/25>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **RDP**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio-jun., 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315/Sarlet%3B%20Saavedra%2C%202020>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed., rev., atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2014.

SOARES, Pedro Silveira Campos. **A questão do consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-11/pedro-soares-questao-consentimento-lei-protacao-dados>. Acesso em: 17 abril 2021.

SOUZA, Marcos. A escolha subjetiva de várias bases legais para o tratamento de dados pessoais. *In*: GROSSI, Bernardo Menicucci (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial**. p. 366-371, Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v. 3, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TATEOKI, Victor Augusto. A proteção de dados pessoais e a publicidade comportamental. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 02, n. 01, p. 62-75, jan./mar., 2017. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/113/89>. Acesso em: 18 maio 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 108-146, jan./abril., 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção de dados de crianças e adolescentes. **Revista do Advogado**. v. 39. n. 144. p. 54-59. nov. 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/14/index.html#zoom=z. Acesso em: 19 abr. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. p. 297-305. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. p. 164-175. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé na Lei Geral de Proteção de Dados**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/direito-civil-atual-principio-boa-fe-lgpd>. Acesso em: 05 abr. 2021.

VAINZOF, Rony. Capítulo I. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.